

DESPACHO N.º 045 / DCSL/2017

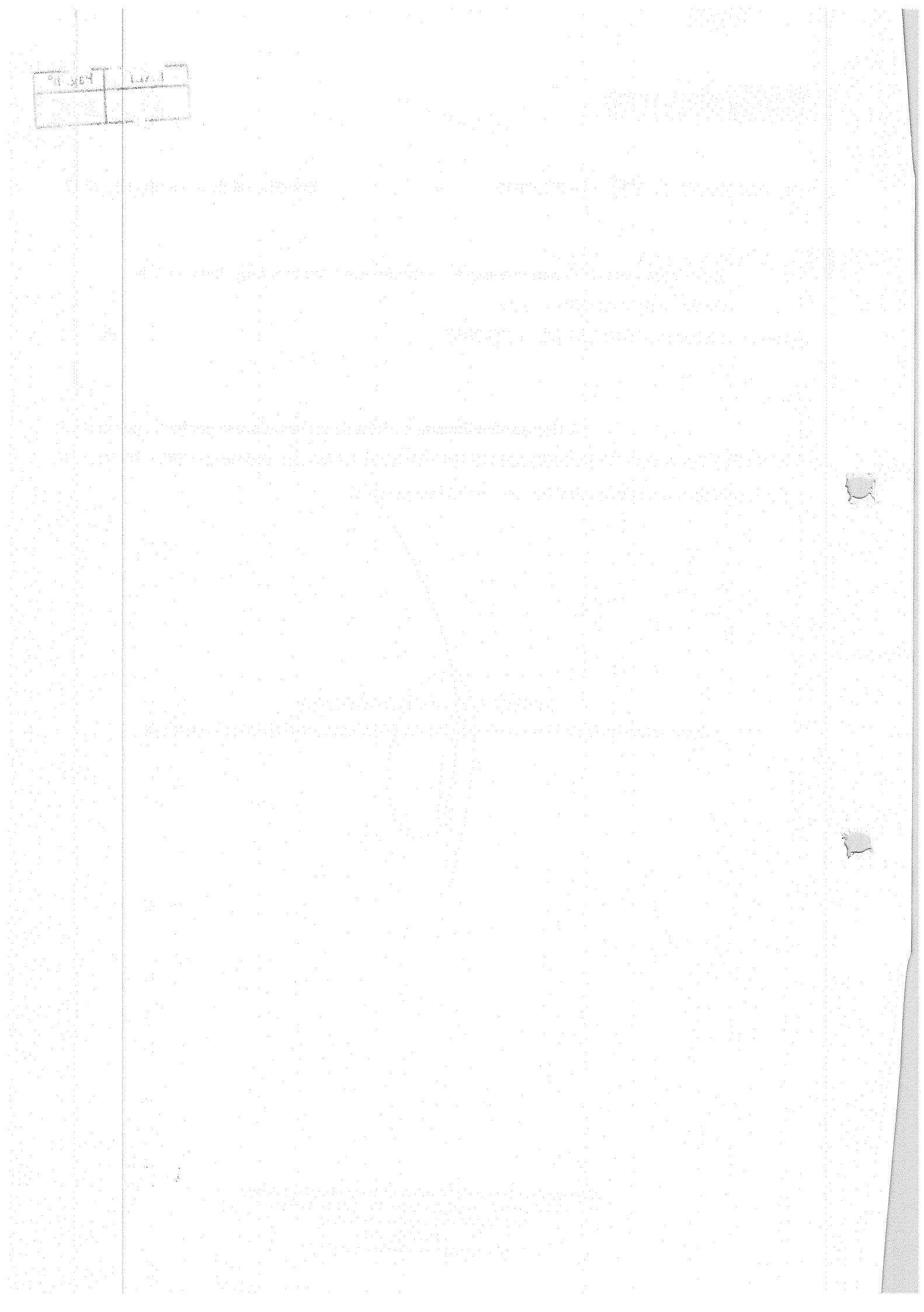
Brasília, 06 de novembro de 2017.

De: Superintendente de Desenvolvimento Negócios em Soluções Logísticas - DCSL
Para: Gerência de Licitações - LALI
Assunto: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

A fins de atendimento à vistas de processo dessa gerência, por parte da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, encaminho as PEC's 34391, vols. 1 a 3, solicitando o retorno das mesmas assim que possível.

EDSON ANTUNES NOGUEIRA
Superintendente de Desenvolvimento de Negócios em Soluções Logísticas







DESPACHO N° 1224/LALI(LALI-2)/2017

Brasília, 06 de novembro de 2017.

Da: Presidente da Comissão de Licitação – AA 589/LALI(LALI-2)/2017

Para: Membros Técnicos designados no AA 589/LALI(LALI-2)/2017

Assunto: Análise de Recursos

Ref.: Licitação N° 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Em atendimento ao Despacho N° 045/DCSL/2017, e considerando que o representante da empresa Aurora obteve vistas dos autos nesta data, restituímos o processo em epígrafe para continuidade da análise dos recursos interpostos pelas empresas Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda (fls. 734 a 786) e Consórcio SB Participações Societárias Ltda/ Porto Seco do Triângulo Ltda (fls. 787 a 836) e ainda as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda (fls 837 a 1220) e emissão de parecer acerca dos termos técnicos com posterior encaminhamento à Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A para julgamento do mérito.

Andreia E Silva Heidmann
 ANDREIA E SILVA HEIDMANN
 Presidente da Comissão
 AA 589/LALI(LALI-2)/2017

De acordo,

Patricia Mendoza C. Innecco
 PATRICIA MENDOZA C. INNECCO
 Gerente de Licitações

PEC 34391/03
 ASH/LALI-2

07/11/17
DCSL
As 11 h 40
Eliane

the first time in the history of the world, the people of the United States have been called upon to decide whether they will submit to the law of force.

It is a law which has never yet been tested. It is a law which no man can define. It is a law which none but tyrants and slaves have ever tried to put into practice.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

It is a law which has been used by every nation in the world to sustain its power and its wealth.

DESPACHO N.º 047 / SLDP/SLPS/2017

Brasília, 10 de novembro de 2017.

De: Membros Técnicos designados no AA Nº 589/LALI(LALI-2)/2017
Para: Presidente da Comissão de Licitação - AA Nº 589/LALI(LALI-2)/2017
Assunto: Análise de recursos
Ref.: Licitação Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 – Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.

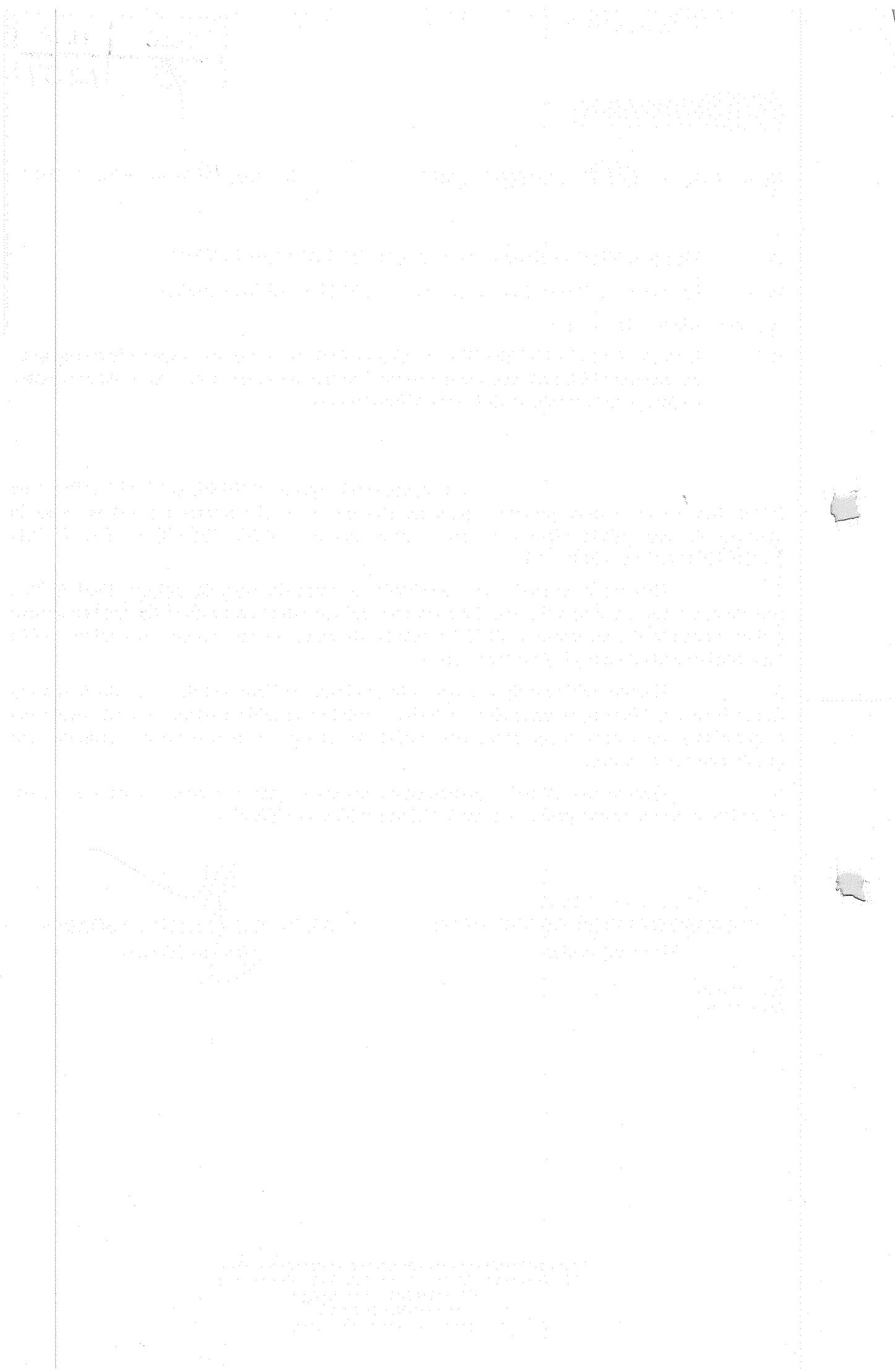
Em atenção ao Despacho nº1018/LALI(LALI-2)/2017, de 27/09/2017, se ativeram os presentes membros técnicos na análise referente à apresentação do atestado de capacidade técnica realizado pela empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP:

2. Embora o atestado de capacidade apresentado seja da própria INFRAERO, solicitamos a realização de diligência, haja vista a exigência editalícia de que a licitante comprove a movimentação de, no mínimo, 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriunda do modal aéreo (grifo nosso).
3. Embora sabido o tipo de operação realizada no Terminal de Carga do Aeroporto Eduardo Gomes/Manaus, de onde fôra, inclusive, emitido o referido atestado, este não evidencia a quantidade de cargas processadas por modal de transporte, o que poderá acarretar em questionamentos futuros.
4. Quanto aos demais apontamentos realizados nos recursos e contra recursos, entendemos serem de competência dessa LALI as devidas providências.


RODRIGO OTÁVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico

c.c.:
PEC 34391/03
ROJM/SLDP


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico



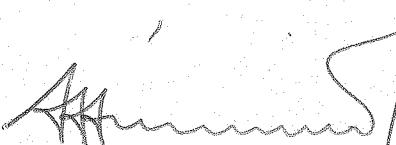
Memorando n.º 834 /SBEG(EGLC)/2017

Manaus, 13 de novembro de 2017.

Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2

Assunto: Diligência – Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017
Ref.: E-mail do dia 10/11/2017;

Em atendimento ao email recebido sexta-feira, 10 de novembro de 2017 e visando subsidiar informações no que diz respeito a movimentação de cargas no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes, informo que no período de 01/11/2016 a 30/06/2017 a empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ N° 13.183.508/0001-14, movimentou 81.695 toneladas no modal aéreo.



ABIBE FERREIRA JÚNIOR

Superintendente

Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes

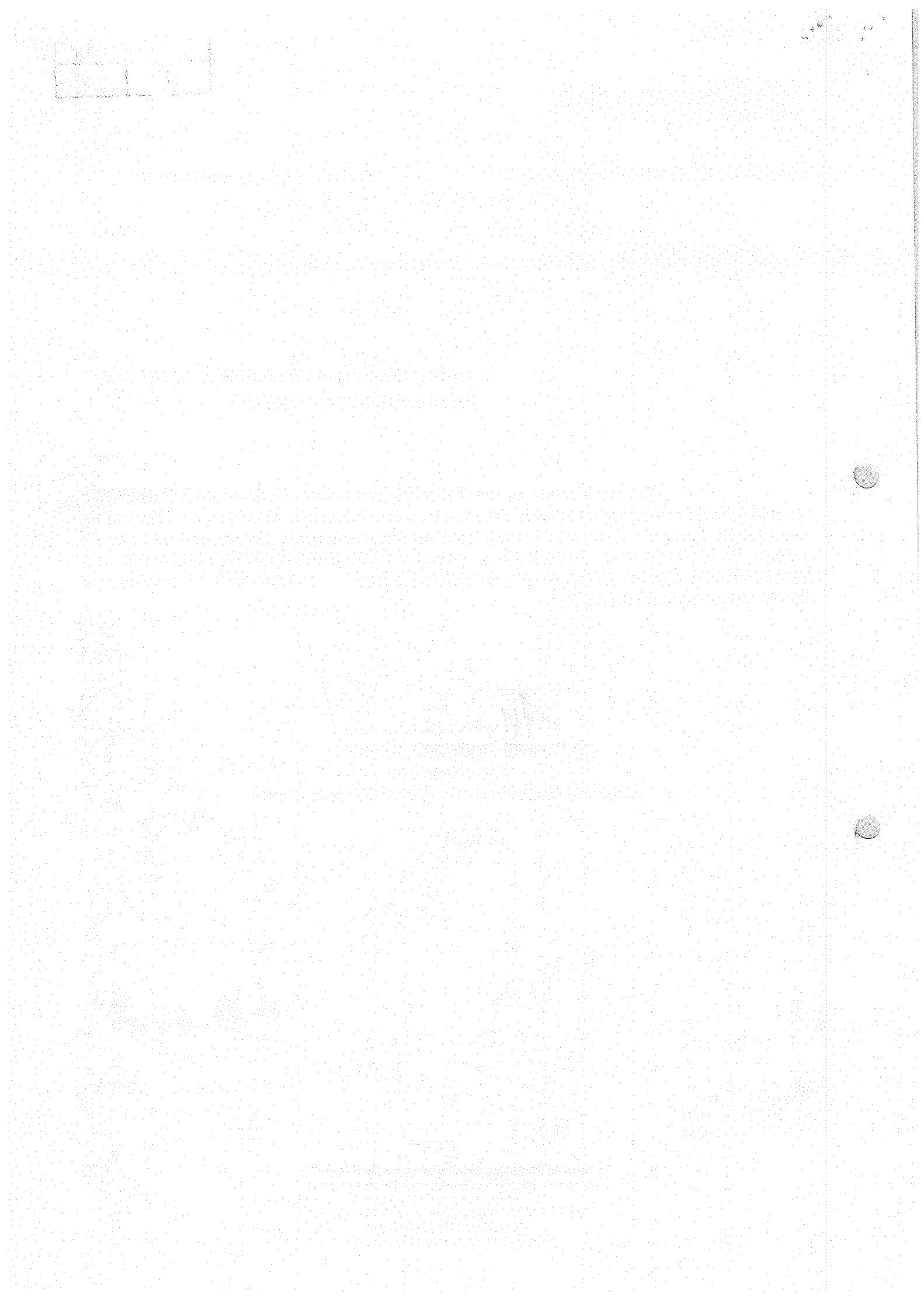


CSAT

Prof. Obs. 8462

2017/12/20 17:45:14

c.c.:
SBEG-01
PEC: 2882/05
LTM/EGLC-3



Simone Mendes Martins

BALE 1229

De: Mene Jane de Oliveira da Silva
Enviado em: terça-feira, 14 de novembro de 2017 10:02
Para: Abibe Ferreira Junior
Cc: Simone Mendes Martins; Laurice Tavares de Moura
Assunto: ENC: Diligência - Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017
Anexos: 834_Memorando_EGLC_LALI-2_Diligência – Licitação 10_LALI-2_SBEG_2017.doc

Informo que a movimentação de carga no modal aéreo, nas atividades de Importação, Exportação, Internação e carga Nacional do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gome pela empresa a empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP no período de 01/11/2016 a 30/06/2017 foi de 81.695 toneladas (fonte sistema Tecaplus).

At.,



MENE JANE DE OLIVEIRA DA SILVA

Gerência de Negócios em Logística de Carga- EGLC
Superintendência do Aeroporto Int de Manaus/Eduardo Gomes- SBEG
mene_jane@infraero.gov.br - (92)3652-1461

@InfraeroBrasil



De: Laurice Tavares de Moura
Enviada em: segunda-feira, 13 de novembro de 2017 15:44
Para: Paulo Afonso Monteiro dos Santos; Simone Mendes Martins
Cc: Mene Jane de Oliveira da Silva
Assunto: RES: Diligência - Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017

Simone, segue documento ao qual conversamos.



LAURICE TAVARES DE MOURA

Profissional de Serviços Aeroportuários
Gerência de Negócios em Logística de Carga - EGLC
Superintendência do Aeroporto Internacional de Manaus / Eduardo Gomes - SBEG
laurice_moura@infraero.gov.br • (92)3652-1632

infraero.gov.br



De: Laurice Tavares de Moura
Enviada em: segunda-feira, 13 de novembro de 2017 15:30
Para: Paulo Afonso Monteiro dos Santos
Cc: Mene Jane de Oliveira da Silva
Assunto: Diligência - Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017

Paulinho,

Em conversa com Andréia..., solicitou que enviasse um memorando informando a quantidade de cargas movimentadas no período 01/11/16 a 30/06/2017. O qual segue anexo para assinatura.

Atenciosamente,

1230

INFRAERO
AEROPORTOS

LAURICE TAVARES DE MOURA

Profissional de Serviços Aeroportuários
Gerência de Negócios em Logística de Carga - EGLC
Superintendência do Aeroporto Internacional de Manaus / Eduardo Gomes - SBEG
laurice_moura@infraero.gov.br • (92)3652-1632

infraero.gov.br



De: Paulo Afonso Monteiro dos Santos

Enviada em: segunda-feira, 13 de novembro de 2017 09:45

Para: Sigride Maria Lima do Nascimento; Laurice Tavares de Moura

Cc: Laurice Tavares de Moura; Patricia Mendoza Cidade Innecco; Andreia de Castro Silveira

Assunto: ENC: Diligência - Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017

Prioridade: Alta

Prezadas colegas Sigride e Laurice,

Peço apoio na resposta à colega Andreia Heidmann; dispensem a celeridade que o caso requer.

Atenciosamente,



Paulo Afonso Monteiro dos Santos
Gerente de Negócios Comerciais
Aeroporto Int. de Manaus/Eduardo Gomes
Tel.: (92) 3652-1424 – (92) 991466644
paulo_afonso@infraero.gov.br

De: Andreia e Silva Heidmann

Enviada em: sexta-feira, 10 de novembro de 2017 17:31

Para: Paulo Afonso Monteiro dos Santos

Cc: Patricia Mendoza Cidade Innecco; Andreia de Castro Silveira; Carlos Augusto Rigo Motta; Rodrigo Otavio Jacome de Medeiros; Arthur de Castro e Soares

Assunto: ENC: Diligência - Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017

Prioridade: Alta

Prezado Senhor Paulo, boa tarde.

Estamos em fase recursal da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, cujo objeto é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.

O nosso edital, solicita no item 8.5 que a empresa apresente atestado de capacidade técnica nos seguinte:

e) *Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência dever ser atendida, por meio da apresentação, conforme o caso, do(s) documento(s) a seguir:*

e.1) *Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado.*

1231

Nota1: Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: data de início e término da operação; local(is) da operação; nome da CONTRATANTE e da CONTRATADA; especificação da operação; local e data de expedição e declaração da(s) emitente(s) do atestado(s) de que a operação foi executada a contento.

Nota2: Para fins de comprovação da capacidade técnica através de sócios/acionistas, deverá(ão) constar, preferencialmente, da(s) declaração(ões) em destaque, os seguintes dados: nome da empresa gestora do recinto alfandegado, endereço, CNPJ, nome do sócio/acionista (no caso das declarações através de seus sócios/acionistas) e a declaração de capacitação, constando o volume movimentado e período. Deverá ainda a licitante, além da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido, anexar cópia da Ata de Eleição, ou, em caso de Contrato Social, neste deverá constar a cláusula com poderes de gestão/administração do recinto alfandegado que o qualificou.

Nota3: Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da Infraero.

A Empresa MDC Logística, a fim de atender o subitem 8.5 do Edital, encaminhou atestado emitido pela INFRAERO para sua sócia SVX (vide documento anexo).

essa forma, com fins de subsidiar análise dos membros técnicos, solicitamos informar, com a urgência que o caso requer, qual é o volume total de tonelagem ao ano, e deste, qual é o volume de toneladas oriundo do modal aéreo descritos no atestado anexo?

Essa proposição encontra respaldo no subitem 15.5 do Edital, abaixo transrito:

"É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇO ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;"

Desde já agradeço.



ANDREIA E SILVA HEIDMANN

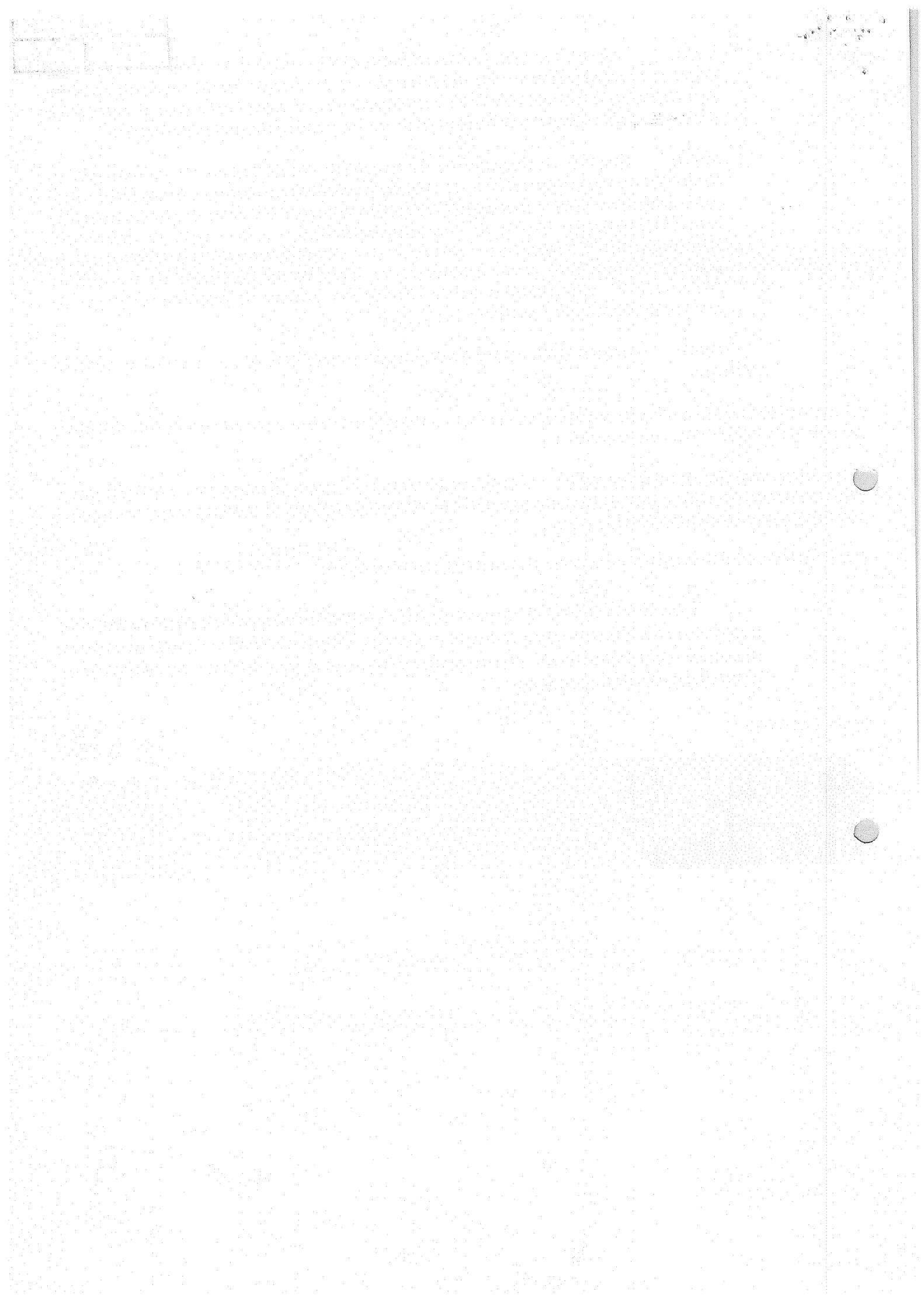
Coordenadora de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2
Gerência de Licitações – LALI
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – SCLA
andreiasilva@infraero.gov.br • (61) 3312-3550

@InfraeroBrasil



As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apaga-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.



LALI 1232

Andreia e Silva Heidmann

De: Rafael da Anunciacao
Enviado em: segunda-feira, 13 de novembro de 2017 08:53
Para: Patricia Mendoza Cidade Innecco
Cc: Carlos Augusto Rigo Motta; Andreia de Castro Silveira; Andreia e Silva Heidmann
Assunto: RES: DILIGÊNCIA - Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

Prezada Patrícia,

Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.

At.te,



RAFAEL DA ANUNCIAÇÃO

Superintendente
Superintendência de Consultoria Jurídica - DJCN
Diretoria Jurídica e de Assuntos Regulatórios - DJ
ranunciacao.br@infraero.gov.br • 61 3312 3344

@InfraeroBras

De: Patricia Mendoza Cidade Innecco
Enviada em: sexta-feira, 10 de novembro de 2017 18:22
Para: Rafael da Anunciacao <ranunciacao.br@infraero.gov.br>
Cc: Carlos Augusto Rigo Motta <crgo@infraero.gov.br>; Andreia de Castro Silveira <acsilveira@infraero.gov.br>; Andreia e Silva Heidmann <andreiasilva@infraero.gov.br>
Assunto: DILIGÊNCIA - Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017
Prioridade: Alta

Prezado dr. Rafael, boa tarde!

Com respaldo no subitem 15.8 do Edital, encaminho no e-mail abaixo solicitação de diligência acerca da forma de aplicação de cláusula contratual constante do Edital da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, cujo objeto é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/EDUARDO GOMES para manifestação dessa DJCN, área que aprovou a referida licitação.

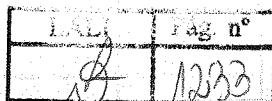
Att.,



PATRÍCIA MENDOZA CIDADE INNECCO

Gerente de Licitações/LALI
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa/SCLA
[\(patriaciacidade@infraero.gov.br\)](mailto:patriaciacidade@infraero.gov.br) • (61) 3312-3752

@InfraeroBras



De: Andreia e Silva Heidmann

Enviada em: quarta-feira, 1 de novembro de 2017 10:13

Para: Patricia Mendoza Cidade Innecco

Assunto: Análise de recurso - documentos de habilitação - Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP

Prioridade: Alta

Prezada Patrícia, bom dia,

Conforme acordamos na reunião de ontem, estamos na trabalhando no relatório de recurso da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, cujo objeto é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES, onde sagrou-se como vencedora a empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09.

A abertura da licitação ocorreu em 23/08/2017 e após a fase de lances a empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP sagrou-se arrematante do certame. Ao verificar a documentação de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu suspender para apurar a data de admissão da Sra Célia Maria Velame Vianna como sócia da SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, detentora do atestado de capacidade técnica, haja vista que não foi possível identificar no seu contrato social consolidado, se a Sra Célia já constava na sociedade em data anterior à publicação do Edital.

Para verificação capacidade técnica da empresa participação, o edital prevê em seu subitem 8.5 as seguinte exigências:

"O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

[..]

c) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social da licitante. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU), limitando-se à comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas;

c.1) caso a empresa licitante já possua contrato com a Infraero para a mesma atividade do objeto da presente licitação, sem prejuízo às demais cláusulas do Edital, o mesmo poderá ser apresentado para atendimento à alínea "c" do subitem 8.5;

[..]

e) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência dever ser atendida, por meio da apresentação, conforme o caso, do(s) documento(s) a seguir:

*e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo **13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945***

toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado.

Nota1: Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: data de início e término da operação; local(is) da operação; nome da CONTRATANTE e da CONTRATADA; especificação da operação; local e data de expedição e declaração da(s) emitente(s) do atestado(s) de que a operação foi executada a contento.

Nota2: Para fins de comprovação da capacidade técnica através de sócios/acionistas, deverá(ão) constar, preferencialmente, da(s) declaração(ões) em destaque, os seguintes dados: nome da empresa gestora do recinto alfandegado, endereço, CNPJ, nome do sócio/acionista (no caso das declarações através de seus sócios/acionistas) e a declaração de capacitação, constando o volume movimentado e período. Deverá ainda a licitante, além da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido, anexar cópia da Ata de Eleição, ou, em caso de Contrato Social, neste deverá constar a cláusula com poderes de gestão/administração do recinto alfandegado que o qualificou.

Nota3: Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da Infraero."

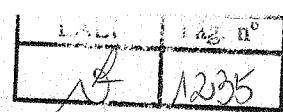
Numa análise mais detalhada dos autos, verificou-se que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP – apresentou o seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9ª alteração contratual, datada de 12/12/2016 e registrada na JUCEA em 29/12/2016, em data anterior à publicação do edital que ocorreu em 08/06/2017.

Já para comprovação de capacidade técnica, nos termos do subitem 8.5, alínea “e” do Edital, a empresa comprovou a qualificação técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de seus sócios/acionistas, que neste caso é a empresa SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP, a qual passou a integrar a sociedade em 26/07/2017 por intermédio da 12ª Alteração Contratual, registrada na JUCEA em 10/08/2017.

Ocorre, porém, que a SVX passou a integrar a sociedade com a MDC após a publicação do edital. Por esse motivo, após esclarecimentos e orientações do José Antônio, DGSC à época, a seguir transcritos, decidimos declarar a MDC habilitada no certame: Considerando que o Edital não veda a alteração do contrato social para os casos de composição societária, bem como a possibilidade de formação de Consórcio, propomos a continuidade do processo. No sentido de considerar habilitada a empresa (José Antonio – DGSC)

A questão desse edital é que o subitem 8.5 “c” exige que a comprovação de exercício de atividade deve ser anterior à publicação do edital, mas não exige expressamente que a alteração para comprovação de outros itens de habilitação também sejam feitas antes da publicação do edital.

Dessa forma, considerando que a regra de admitir atestado de sócio/acionista é uma inovação para as licitações de concessão dos Terminais de Carga, proponho, por cautela, o encaminhamento desse caso concreto para a área jurídica, preferencialmente, aquela que aprovou o edital para análise e parecer. Para



verificação das dúvidas aqui registradas, segue em anexo o contrato social da MDC (12^a alteração) e da SVX (detentora do atestado de capacidade técnica).

A minha proposição encontra respaldo no subitem 15.8 do Edital, abaixo transcrito: "A COMISSÃO poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da INFRAERO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão;"

Conto com seu apoio.



ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Coordenadora de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2
Gerência de Licitações – LALI
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – SCLA
andreiasilva@infraero.gov.br • (61) 3312-3550

@InfraeroBrasil



As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apaga-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

DESPACHO Nº 1269/LALI(LALI-2)/2017

Brasília, 14 de novembro de 2017.

Da: Presidente da Comissão de Licitação – AA 589/LALI(LALI-2)/2017
Para: Membros Técnicos designados no AA 589/LALI(LALI-2)/2017
Assunto: Análise de Recursos
Ref.: Licitação Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Em atendimento ao Despacho Nº 047/DCSL/2017 (fls. 1227), restituímos o processo em epígrafe com as respostas de diligências efetuadas junto emitente do atestado de capacidade técnica (fls. 1228-1231) e ao órgão jurídico acerca da alteração contratual (fls. 1232-1235) para vossa análise e emissão de parecer acerca dos termos técnicos com posterior encaminhamento à Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A para julgamento do mérito.

Andreia E. Silva
ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
AA 589/LALI(LALI-2)/2017

De acordo,

Patricia Mendoza C. Innecco
PATRICIA MENDOZA C. INNECCO
Gerente de Licitações

PEC 34391/04
ASH/LALI-2

DESPACHO N.º 049 /DCSL/2017

Brasília, 27 de novembro de 2017.

De: Membros Técnicos designados no AA nº 589/LALI(LALI-2)/2017 - DC
Para: Presidente da Comissão de Licitação - AA nº 589/LALI(LALI-2)/2017
Assunto: Licitação Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 – PECs 34391-vols.1 a 4

Em resposta ao Despacho nº 1269/LALI(LALI-2)/2017, informamos que tomamos conhecimento do contido no e-mail de Mene Jane de Oliveira da Silva, de 14.11.2017 10:02 (anexo: Memorando nº 834/SBEG(EGLC)/2017), quanto ao modal aéreo: que foi ratificado o valor de 81.695 toneladas para o período de 01/11/2016 a 30/06/2017, o que então acata o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 1228-1231).

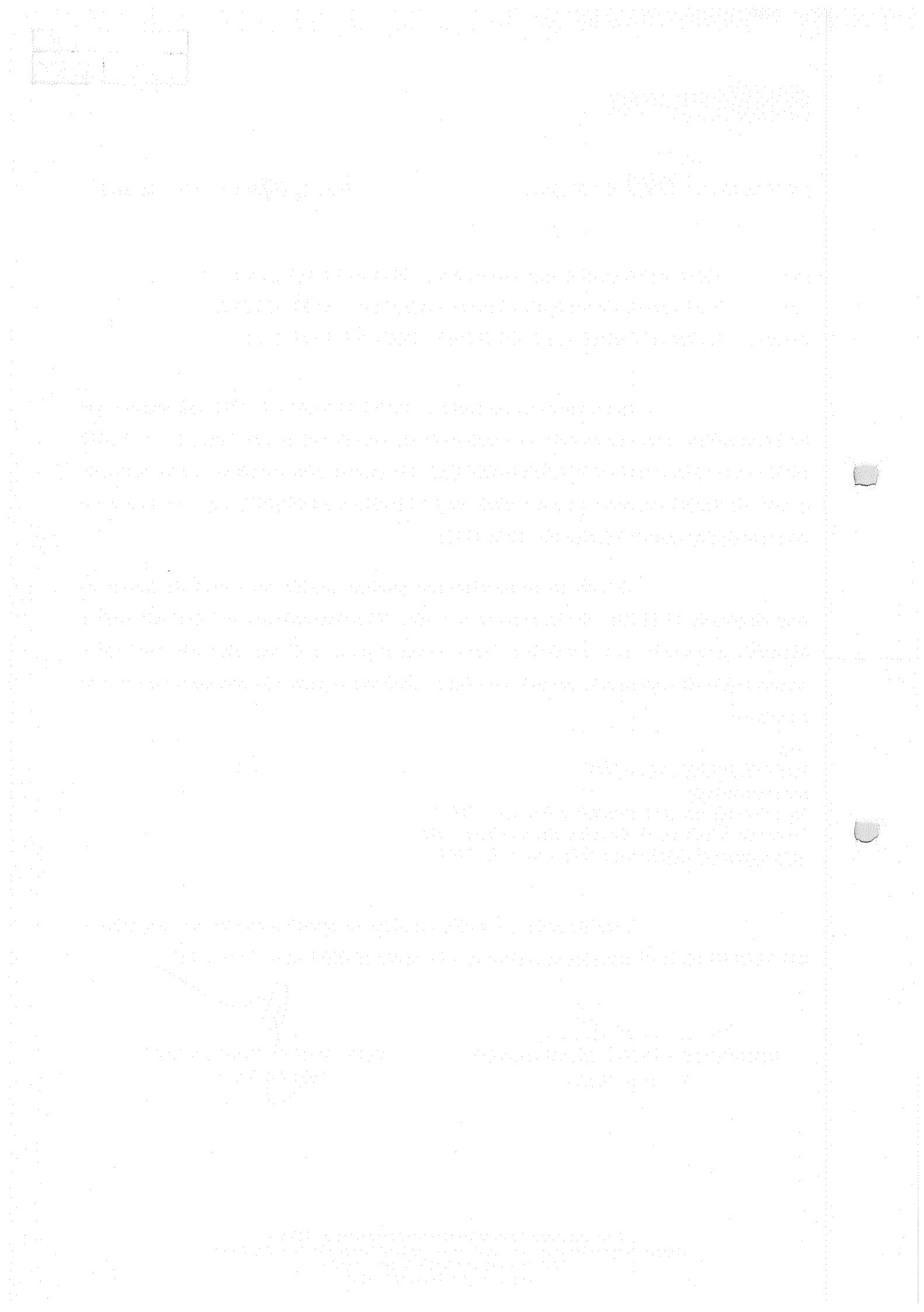
Quanto ao pronunciamento jurídico contido no e-mail de Rafael da Anunciação, de 13.11.2017 08:53, acata-se o citado: “*Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.*

At.te,
RAFAEL DA ANUNCIAÇÃO
Superintendente
Superintendência de Consultoria Jurídica – DJCN
Diretoria Jurídica e de Assuntos Regulatórios – DJ
ranunciacao.br@infraero.gov.br – 61 3312 3344

Considerando que estão atendidos os questionamentos do Despacho nº 047/SLDP/SLPS/2017, prossiga-se então com a Licitação Nº 010/LALI-2/SBEG/2017.


RODRIGO OTÁVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico



LALI	Pág. nº
✓	1238

Andreia e Silva Heidmann

De: Iris Cristina Ferreira da Silva
Enviado em: sexta-feira, 15 de dezembro de 2017 09:33
Para: Andreia de Castro Silveira; Andreia e Silva Heidmann
Cc: Carlos Augusto Rigo Motta; Jesuino Pereira de Araujo
Assunto: RES: Parecer Técnico - Licitação - TECA SBEG
Anexos: Resposta ao Recurso_MDC.docx

Prezadas,

Segue conforme solicitação.

Estou à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Iris Cristina Ferreira da Silva

GERENTE II
 Gerência de Contabilidade e Custos - FICC
 Gerência Geral de Serviços Financeiros - DFFI
icferreira@infraero.gov.br • (61) 3312-2402

@InfraeroBrasil

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

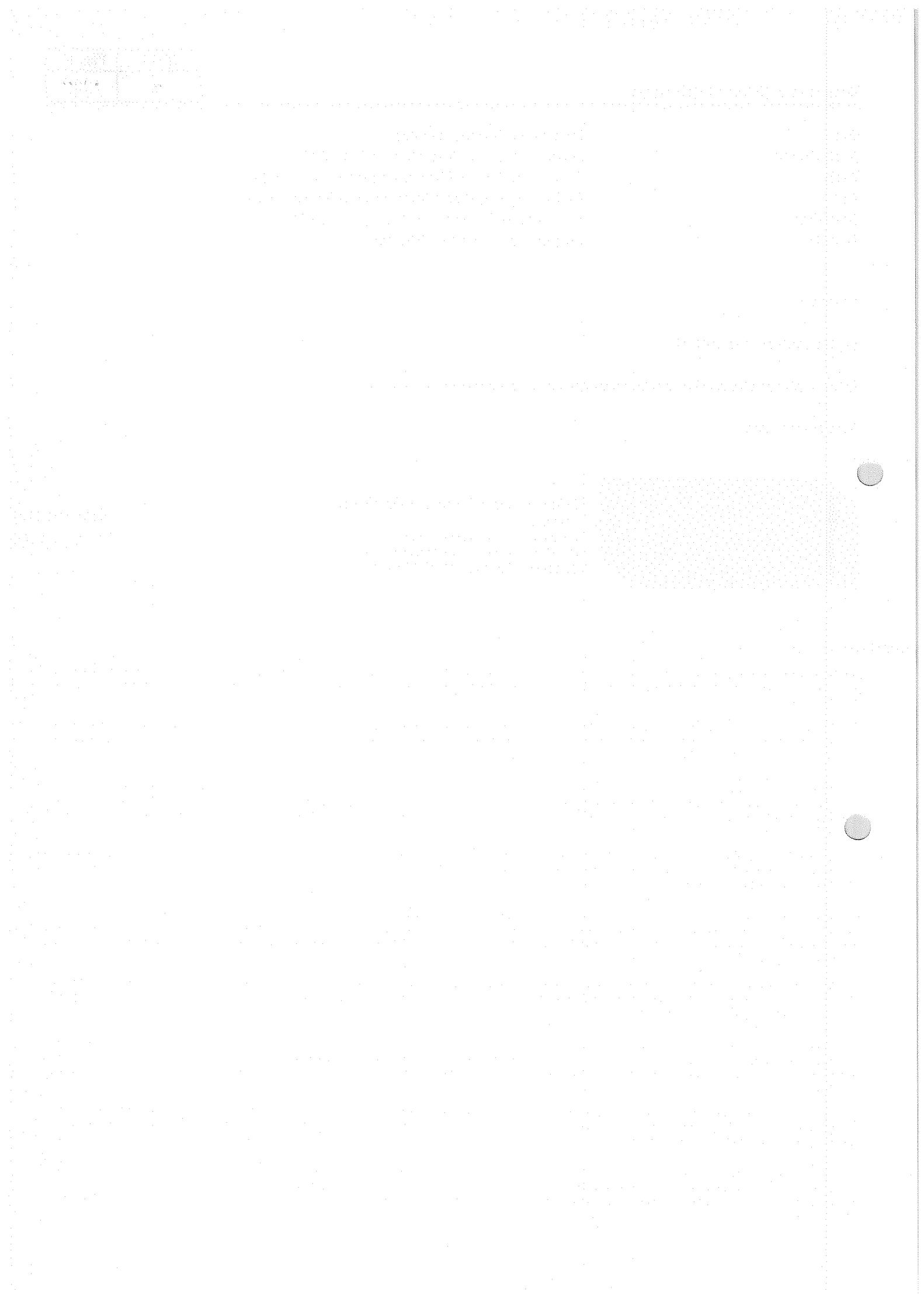
As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.



LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA
ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS
E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO
GOMES.

Trata-se de solicitação da Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2, para que esta Gerência de Contabilidade e Custos – FICC, analise supostas incongruências do Balanço Patrimonial da arrematante (MDC), diante das seguintes alegações das empresas recorrentes:

A empresa Aurora interpôs recurso, alegando:

a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que os índices de liquidez se referem, em sua análise, a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado. Isso porque resta a dúvida sobre a probabilidade de a empresa MDC, cuja receita bruta no exercício de 2016 foi de R\$ 15.900,54 ter condições de adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00, que foi a sua proposta na presente licitação. Destaca ainda que a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 também por meio da 12ª alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08/06/2017, o qual ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização.

A empresa Aurora afirma que a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização. Ao passo que, em seu entendimento, o Edital quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem qualquer integralização, de nada valeria a regra para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante.

O Consórcio SBxPorto Seco, 3^a colocada no certame, também fez a mesma observação (acima descrita) com relação ao capital subscrito e não integralizado no valor de R\$ 32.000.000,00 e abordou outros pontos que seguem abaixo:

Afirma ainda que em análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial da Recorrida, percebe-se, em seu entendimento, algumas incongruências em relação aos números apresentados, suscitando assim as seguintes indagações:

- *A empresa não teve vendas significativas a ponto de movimentar as contas patrimoniais;*
- *Não houve qualquer aporte financeiro no período em tela;*

LALI	Pág. nº
	1240



- *O valor a ser recebido de clientes, não foi recebido, pois os valores mantem-se o mesmo nos dois anos (2015/2016)*

Diante das indagações citadas no item precedente, a recorrente afirma que os balanços apresentados não encontram sustentação lógica para os números apresentados, impossibilitando responder as questões abaixo listadas e impactando diretamente nos indicadores de solvência e liquidez apresentados pela Recorrida:

- *Como a empresa conseguiu aumentar seu Ativo Circulante em R\$ 735.431,76 sem entrada de verbas para ter uma Aplicação Financeira de R\$ 5000.000,00 e um Estoque de R\$ 235.431,76?*
- *Como foram liquidadas as Obrigações Fiscais e Tributárias reduzindo de R\$ 728.122,64 para 78.690,18?*

Quanto as supostas incongruências do Balanço Patrimonial, a arrematante (MDC) afirma que os dados apontados pela recorrente não refletem os dados contábeis apresentados no certame, os quais foram realizados na forma digital (ECD), via SPED e esclarece que todos os dados foram informados à Receita Federal do Brasil, bem como constam nos dados cadastrais do SICAF;

Assim, sob ótica da legislação contábil, conforme solicitado pelo pregoeiro, procedemos a análise da documentação contábil apresentada pela empresa MDC, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativo ao exercício findo em 31.12.2016.

As demonstrações encaminhadas pela empresa MDC referem-se a Escrituração Contábil Digital – ECD e foram extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), conforme consta no recibo de entrega, os arquivos digitais foram recebidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) em 21/08/2017, fora do prazo limite estabelecido pelo órgão, até 2015, a ECD deveria ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se referisse a escrituração. A partir de 2016, a ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

A entrega fora do prazo é possível, todavia, nota-se que esta foi realizada dois dias antes da data da licitação, que ocorreu em 23.08.2017 e em data posterior a publicação do edital. Na divulgação do BP e DRE é obrigatória à comparação de dois exercícios, dessa forma, os arquivos obtidos através do SPED também comparam dois períodos, onde o saldo inicial refere-se ao saldo do exercício findo em 31.12.2015 e o saldo final ao saldo do exercício findo em 31.12.2016.

A partir da análise da movimentação das contas patrimoniais e de resultado nos dois períodos, conforme os dados contantes na DRE e BP é possível tecer algumas considerações:

- 1) Em 2015, a empresa não auferiu receitas nem incorreu em despesas, ou não realizou a escrituração contábil haja vista que não há nenhum movimento na DRE do período.
- 2) No entanto, a partir dos dados constantes no BP, a contrapartida dos lançamentos realizados em algumas contas patrimoniais, deveria estar refletida em contas de resultado, possuindo reflexo

direto na escrituração constante da DRE, por exemplo, as despesas de depreciação nos anos 2015 e 2016.

- 3) Salientamos também, que comparando-se o exercício de 2016 ao exercício anterior, não houve o ingresso de recursos na entidade seja através da obtenção de receitas (dados da DRE) ou de aporte de sócios que justifiquem, que a entidade possuía disponibilidades suficientes para aquisição de ativos ou liquidação de passivos. Embora possuísse lucros acumulados ao final de 2015, a partir dos dados constantes nos demonstrativos, nota-se que não houve distribuição em 2016, tampouco, foram capitalizados no todo ou em parte, na forma de aumento de capital.
- 4) Movimentação do Ativo:

	2015	2016	Variação
Ativo	4.588.923,14	3.943.121,97	
Caixa	548,00	773,17	225,17
Banco do Brasil	2.000,00	55.000,00	53.000,00
Poupança CEF	1.243.422,68	-	(1.243.422,68)
Aplicação Financeira	-	500.000,00	500.000,00
Clientes Diversos	2.099.529,78	2.099.529,78	-
Outros Materiais de Consumo	-	235.431,76	235.431,76
Edifícios	-	542.430,73	542.430,73
Móveis e Utensílios	59.683,69	67.510,05	7.826,36
Máquinas e equipamentos	665.215,60	415.360,09	(249.855,51)
Veículos	612.114,34	65.470,22	(546.644,12)
Depreciação, amort. e exaus. Acumul.	(93.590,65)	(38.383,83)	
Depreciação de móveis e utensílios	(4.212,33)	(686,21)	
Depreciação de máquinas, equip. Fer	(45.459,45)	(18.149,26)	
Depreciações de Veículos	(43.919,17)	(19.548,36)	

Conforme quadro acima, verifica-se que houve aumento de alguns ativos, (bancos, aplicação financeira, estoques e edifícios), bem como a diminuição de outros, a exemplo do saldo em poupança que pode ter sido permutado em outros itens de ativo, já que no período não houve ingresso de recurso suficientes na entidade, conforme disposto no item 3. O Ativo imobilizado da empresa também sofreu redução, podendo ter sido ocasionado pela venda ou baixa, mas cuja movimentação não está refletida na DRE do período.

5) Movimentação do Passivo

	2015	2016	Variação
Passivo	4.588.923,14	3.943.121,96	
Empréstimos Banco do Brasil	238.634,00	-	(238.634,00)
Fornecedor Modelo	16.830,46	5.458,95	(11.371,51)
Iss a recolher	-	393,96	393,96
Imposto de renda a recolher	75.166,01	18.428,06	(56.737,95)
Contribuição Social a Recolher	73.249,25	16.027,52	(57.221,73)

Pis a Recolher	-	1.013,28	1.013,28
Cofins a Recolher	-	1.993,29	1.993,29
Parcelamento de Impostos a Recolher	332.658,15	35.375,11	(297.283,04)
Dividendos.	-	2.500,00	2.500,00
Capital Social	350.000,00	350.000,00	
Lucros ou Prejuízos acumulados	3.502.385,27	3.511.931,79	
Lucros acumulados	0	9.546,52	

A partir dos dados constantes no BP pode-se inferir que houve a liquidação de passivos, através da quitação de dívidas e do pagamento de impostos, porém conforme já informado no item 3, os efeitos que acarretaram as alterações patrimoniais não foram visualizados na movimentação da DRE. Além disso, os valores de PIS/COFINS a recolher, os quais são impostos incidentes sobre a receita bruta, também não correspondem aos valores detalhados na DRE.

Diante do exposto, a escrituração contábil apresentada, não reflete todos os efeitos correspondentes nas contas patrimoniais e de resultado conforme prevê a norma contábil, haja vista que as movimentações apenas alteraram números contábeis no balanço patrimonial de um período para o outro, sem ser possível identificar a rastreabilidade e a confiabilidade dos números apresentados já que não foi verificada a documentação que originou os lançamentos.

O fato de apenas os dados constantes no balanço patrimonial, serem utilizados para o cálculo dos índices econômico-financeiros pode ter influenciado, a não preocupação com a correta apresentação da DRE, no entanto, além da obrigatoriedade da escrituração contábil estar de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, as informações apresentadas à administração pública, principalmente em um certame licitatório, devem ser objetivas, precisas e claras, não podendo deixar margens de dúvidas. Isto posto, a partir da documentação apresentada, em que pese, tratarem-se de arquivos encaminhados ao fisco, estes não estão validados pelo órgão como sendo números fidedignos e apresentam falhas de escrituração.

Concluímos que diante da documentação apresentada e considerando os equívocos existentes nos demonstrativos contábeis, constata-se que os números constantes na rubricas utilizadas para o cálculo dos índices não refletem corretamente a situação econômico-financeira da empresa MDC, podendo ter havido a incorrencia de erros, ou omissão de informações, o que pode ter enviesado os índices obtidos.

Brasília – DF, 15 de dezembro de 2017.

Gerência de Contabilidade e Custos

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Endereço: SCS – Quadra 4 – Bloco A – Lotes 106/136 – Edifício Centro Oeste
CEP 70304-906 – BRASÍLIA – DF – BRASIL

Fone: (0xx) (61) 3312-3478
Homepage: <http://www.infraero.gov.br>

DESPACHO N° 1406/LALI(LALI-2)/2017

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Da: Presidente da Comissão de Licitação – AA 589/LALI(LALI-2)/2017
Para: Membros Técnicos designados no AA 589/LALI(LALI-2)/2017
Assunto: Análise dos Relatórios de Recursos
Ref.: Licitação N° 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Considerando a finalização das diligências a respeito dos recursos interpostos, encaminhamos os relatórios de recursos para vossa análise e assinatura, com rubrica em todas as folhas, se estiverem de acordo com o julgamento do mérito, com posterior restituição à Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A para prosseguimento do certame.

Andrea
ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
AA 589/LALI(LALI-2)/2017

De acordo,

Patricia Innecco
PATRICIA MENDOZA C. INNECCO
Gerente de Licitações

PEC 34391/04
ASH/LALI-2

1000

1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas/ DC

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: SB Participações Societárias Ltda - CNPJ Nº 22.617.090/0001-05

RECORRIDA: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

Senhor Diretor,

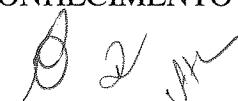
1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pelo Consórcio formado pelas empresas **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA**, doravante denominada **CONSÓRCIO SB_PORTO SECO** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP** (Recorrida) divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.

2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo CONHECIMENTO do recurso e contrarrazões ora interpostos.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

B. DOS FATOS

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017 com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. A sessão pública foi suspensa para verificação da habilitação da arrematante, tendo sido retomada em 12 de setembro de 2017, onde a empresa MDC foi declarada vencedora.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

9. Inconformada com o resultado, a Recorrente, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

C. DAS RAZÕES DO RECURSO

10. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que, em seu entendimento, a MDC apresenta irregularidade documental, justificando sua vedação ao enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte por conter em sua constituição societária, a existência da sócia SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP;

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;”

ii. Alega também que a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que alterou o capital social da empresa de R\$ 350.000,00 para R\$ 32.000.000,00 na 12ª alteração contratual, após a publicação do edital, com capital social somente subscrito e poderá nunca ser integralizado.

iii. A Recorrente afirma também que a MDC apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa SVX, que não está participante da licitação, o que fragilizaria sua capacidade técnica para executar os serviços.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

iv. Afirma ainda que em análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial da Recorrida, percebe-se, em seu entendimento, algumas incongruências em relação aos números apresentados, suscitando assim as seguintes indagações:

- a) A empresa não teve vendas significativas a ponto de movimentar as contas patrimoniais;
- b) Não houve qualquer aporte financeiro no período em tela;
- c) O valor a ser recebido de clientes, não foi recebido, pois os valores mantém-se o mesmo nos dois anos (2015/2016)

v. Diante das indagações citadas no item precedente, a recorrente afirma que os balanços apresentados não encontram sustentação lógica para os números apresentados, impossibilitando responder as questões abaixo listadas e impactando diretamente nos indicadores de solvência e liquidez apresentados pela Recorrida:

- a) Como a empresa conseguiu aumentar seu Ativo Circulante em R\$ 735.431,76 sem entrada de verbas para ter uma Aplicação Financeira de R\$ 5000.000,00 e um Estoque de R\$ 235.431,76?
- b) Como foram liquidadas as Obrigações Fiscais e Tributárias reduzindo de R\$ 728.122,64 para 78.690,18?

11. Ao final, a Recorrente requer que a Recorrida seja declarada INABILITADA e que as irregularidades citadas no item 1.6 do recurso, referentes ao Balanço Patrimonial, sejam apuradas.

D. DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO:

12. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº 9354/LALI-2/2017 (fls. 837/Vol. 02), a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida inicia sua defesa alegando que a Recorrente não tem legitimidade para interpor recurso isoladamente, uma vez que participou do certame em consórcio com a empresa Porto Seco do Triângulo Ltda;

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

ii. Em seguida, entende que a Recorrente perdeu o direito de interpor recurso, uma vez que manifestou a intenção de recorrer, sem, contudo, indicar o motivo.

iii. Assevera que atendeu na íntegra a exigência editalícias comprovando sua capacidade técnica por meio de Prova de Aptidão fornecida pela própria INFRAERO, através da Superintendência de Manaus, demonstrando de forma inequívoca sua *expertise* no tipo de serviços exigidos para comprovação da qualificação, pois o atestado de capacidade técnica apresentado comprova movimentação de volume superior ao exigido no Edital;

iv. Quanto as supostas incongruências do Balanço Patrimonial, a Recorrida afirma que os dados apontados pela recorrente não refletem os dados contábeis apresentados no certame, os quais foram realizados na forma digital (ECD), via SPED. Esclarece que todos os dados foram informados à Receita Federal do Brasil, bem como constam nos dados cadastrais do SICAF;

v. Quanto à alteração de seu Capital Social para R\$ 32.000.000,00, esclarece a Recorrida que, atendeu a regra editalícias, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, além de Cópia do Balanço Patrimonial que evidenciou possuir os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,00 (um inteiro). Logo, a exigência de capital superior a R\$ 31.980.000,00 não foi fator determinante para sua qualificação econômico-financeira;

13. Ao final de sua contrarrazão, a Recorrida requer: (a) não conhecimento do recurso; e (b) não provimento das alegações, caso seja conhecido o recurso.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

14. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que “*a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no edital*” e “*a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação no processo e capacidade técnica*”. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

15. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

16. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualitariamente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

[...]

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

18. Considerando aspectos eminentemente técnicos da comprovação do objeto compatível com a licitação e do atestado de capacidade técnica, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 1018/LALI-2/2017, de 27/09/2017 (fls. 1221 – PEC 34391/Vol. 03) aos membros técnicos, que solicitaram diligência nos seguintes termos:

“Em atenção aos Despacho nº 1018/LALI(LALI-2)/2017, de 27/09/2017, se ativeram presentes membros técnicos na análise referente

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

à apresentação do atestado de capacidade técnica realizado pela empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP

Embora o atestado de capacidade apresentado seja da própria INFRAERO, solicitamos a realização de diligência, haja vista a exigência editalícias de que a licitante comprove a movimentação de, no mínimo, 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriunda do modal aéreo (grifo nosso)

Embora sabido o tipo de operação realizada no Terminal de Carga do Aeroporto Eduardo Gomes/Manaus, de onde fora, inclusive, emitido o referido atestado, este não evidencia a quantidade de cargas processadas por modal de transporte, o que poderá acarretar em questionamentos futuros..."

19. A diligência foi realizada por e-mail junto ao Sr Paulo Afonso Monteiro dos Santos, gestor emitente do Atestado de Capacidade Técnica, o qual solicitou apoio da área técnica, tendo sido enviado o Memorando nº 834/SBEG(EGCL)/2017 com os seguintes esclarecimentos:

"Em atendimento ao e-mail recebido sexta-feira, 10 de novembro de 2017 e visando subsidiar informações no que diz respeito a movimentação de cargas do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes, informo que no período de 01/11/2016 a 30/06/2017 a empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 13.183.508/0001-14, movimentou **81.695 toneladas no modal aéreo.**" (grifamos)

20. Paralelamente, foi realizada uma diligência junto à Superintendência de Consultoria Jurídica da INFRAERO, a fim de elucidar a dúvida quanto à alteração da composição societária após a publicação do Edital, que se manifestou nos seguintes termos:

"Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada."

21. Tendo tomado conhecimento das respostas das diligências realizadas junto ao Terminal de Cargas de Manaus e Superintendência de Consultoria Jurídica, os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transscrito por intermédio do Despacho nº 047/DCSL/2017, de 27/11/2017 (fls. 1237 – PEC 34391/Vol. 04):



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“Em resposta ao Despacho nº 1269/LALI(LALI-2)/2017, informamos que tomamos conhecimento do contido no e-mail de Mene Jane de Oliveira da Silva, de 14.11.2017 10:02 (anexo: Memorando nº 834/SBEG(EGLC)/2017), quanto ao modal aéreo: que foi ratificado o valor de 81.695 toneladas para o período de 01/11/2016 a 30/06/2016, o que então acata o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 1228-1231).

Quanto ao pronunciamento jurídico contido no e-mail de Rafael da Anunciação, de 13.11.2107 08:53, acata-se o citado: *Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.*

Considerando que estão atendidos os questionamentos do Despacho nº 047/SLDP/SLPS/2017, prossiga-se então com a Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017.”

22. Registre-se que a aprovação da comprovação do objeto foi realizada pela Comissão na Sessão Pública, não sendo apresentadas nas razões de recurso, fato novo que enseje a alteração da decisão:

“...Quanto aos demais documentos, a Comissão de Licitação numa análise mais detalhada dos autos, verificou que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP – **apresentou o seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9ª alteração contratual.**” (grifei)

23. No que diz respeito aos aspectos técnicos do Balanço Patrimonial, ainda que a qualificação econômico-financeira tenha sido atestada por meio dos índices de liquidez descritos no SICAF (fls. 599/PEC 34391/Vol. 02), onde constam: SG=48,57; LD=35,60; LC=36,74, e não pelo Capital Social, a Comissão julgou necessário solicitar parecer da área financeira, a qual se manifestou de acordo com os quesitos formulados nos seguintes termos:

“Trata-se de solicitação da Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2, para que esta Gerência de Contabilidade e Custos – FICC, analise supostas incongruências do Balanço Patrimonial da a arrematante (MDC), diante das seguintes alegações das empresas recorrentes:

A empresa Aurora interpôs recurso, alegando:

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que os índices de liquidez se referem, em sua análise, a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado. Isso porque resta a dúvida sobre a probabilidade de a empresa MDC, cuja receita bruta no exercício de 2016 foi de R\$ 15.900,54 ter condições de adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00, que foi a sua proposta na presente licitação. Destaca ainda que a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 também por meio da 12ª alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08/06/2017, o qual ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização.

A empresa Aurora afirma que a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização. Ao passo que, em seu entendimento, o Edital quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem qualquer integralização, de nada valeria a regra para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante.

O Consórcio SBxPorto Seco, 3ª colocada no certame, também fez a mesma observação (acima descrita) com relação ao capital subscrito e não integralizado no valor de R\$ 32.000.000,00 e abordou outros pontos que seguem abaixo:

Afirma ainda que em análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial da Recorrida, percebe-se, em seu entendimento, algumas incongruências em relação aos números apresentados, suscitando assim as seguintes indagações:

- *A empresa não teve vendas significativas a ponto de movimentar as contas patrimoniais;*
- *Não houve qualquer aporte financeiro no período em tela;*



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

- *O valor a ser recebido de clientes, não foi recebido, pois os valores mantem-se o mesmo nos dois anos (2015/2016)*

Dante das indagações citadas no item precedente, a recorrente afirma que os balanços apresentados não encontram sustentação lógica para os números apresentados, impossibilitando responder as questões abaixo listadas e impactando diretamente nos indicadores de solvência e liquidez apresentados pela Recorrida:

- *Como a empresa conseguiu aumentar seu Ativo Circulante em R\$ 735.431,76 sem entrada de verbas para ter uma Aplicação Financeira de R\$ 5000.000,00 e um Estoque de R\$ 235.431,76?*
- *Como foram liquidadas as Obrigações Fiscais e Tributárias reduzindo de R\$ 728.122,64 para 78.690,18?*

Quanto as supostas incongruências do Balanço Patrimonial, a arrematante (MDC) afirma que os dados apontados pela recorrente não refletem os dados contábeis apresentados no certame, os quais foram realizados na forma digital (ECD), via SPED e esclarece que todos os dados foram informados à Receita Federal do Brasil, bem como constam nos dados cadastrais do SICAF;

Assim, sob ótica da legislação contábil, conforme solicitado pelo pregoeiro, procedemos a análise da documentação contábil apresentada pela empresa MDC, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativo ao exercício findo em 31.12.2016.

As demonstrações encaminhadas pela empresa MDC referem-se a Escrituração Contábil Digital – ECD e foram extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), conforme consta no recibo de entrega, os arquivos digitais foram recebidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) em 21/08/2017, fora do prazo limite estabelecido pelo órgão, até 2015, a ECD deveria ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se referisse a escrituração. A partir de 2016, a ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

A entrega fora do prazo é possível, todavia, nota-se que esta foi realizada dois dias antes da data da licitação, que ocorreu em 23.08.2017 e em data posterior a publicação do edital. Na divulgação do BP e DRE é obrigatória à comparação de dois exercícios, dessa forma, os arquivos obtidos através do SPED também comparam dois períodos, onde o saldo inicial refere-se ao saldo do exercício findo em 31.12.2015 e o saldo final ao saldo do exercício findo em 31.12.2016.

A partir da análise da movimentação das contas patrimoniais e de resultado nos dois períodos, conforme os dados constantes na DRE e BP é possível tecer algumas considerações:

- 1) Em 2015, a empresa não auferiu receitas nem incorreu em despesas, ou não realizou a escrituração contábil haja vista que não há nenhum movimento na DRE do período.
- 2) No entanto, a partir dos dados constantes no BP, a contrapartida dos lançamentos realizados em algumas contas patrimoniais, deveria estar refletida em contas de resultado, possuindo reflexo direto na escrituração constante da DRE, por exemplo, as despesas de depreciação nos anos 2015 e 2016.
- 3) Salientamos também, que comparando-se o exercício de 2016 ao exercício anterior, não houve o ingresso de recursos na entidade seja através da obtenção de receitas (dados da DRE) ou de aporte de sócios que justifiquem, que a entidade possuía disponibilidades suficientes para aquisição de ativos ou liquidação de passivos. Embora possuísse lucros acumulados ao final de 2015, a partir dos dados constantes nos demonstrativos, nota-se que não houve distribuição em 2016, tampouco, foram capitalizados no todo ou em parte, na forma de aumento de capital.

4) Movimentação do Ativo:

	2015	2016	Variação
Ativo	4.588.923,14	3.943.121,97	
Caixa	548,00	773,17	225,17
Banco do Brasil	2.000,00	55.000,00	53.000,00

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Poupança CEF	1.243.422,68	-	(1.243.422,68)
Aplicação Financeira	-	500.000,00	500.000,00
Clientes Diversos	2.099.529,78	2.099.529,78	-
Outros Materiais de Consumo	-	235.431,76	235.431,76
Edifícios	-	542.430,73	542.430,73
Móveis e Utensílios	59.683,69	67.510,05	7.826,36
Máquinas e equipamentos	665.215,60	415.360,09	(249.855,51)
Veículos	612.114,34	65.470,22	(546.644,12)
Depreciação, amort. e exaus. Acumul.	(93.590,65)	(38.383,83)	
Depreciação de móveis e utensílios	(4.212,33)	(686,21)	
Depreciação de máquinas, equip. Fer	(45.459,45)	(18.149,26)	
Depreciações de Veículos	(43.919,17)	(19.548,36)	

Conforme quadro acima, verifica-se que houve aumento de alguns ativos, (bancos, aplicação financeira, estoques e edifícios), bem como a diminuição de outros, a exemplo do saldo em poupança que pode ter sido permutado em outros itens de ativo, já que no período não houve ingresso de recurso suficientes na entidade, conforme disposto no item 3. O Ativo imobilizado da empresa também sofreu redução, podendo ter sido ocasionado pela venda ou baixa, mas cuja movimentação não está refletida na DRE do período.

5) Movimentação do Passivo

	2015	2016	Variação
Passivo	4.588.923,14	3.943.121,96	
Empréstimos Banco do Brasil	238.634,00		(238.634,00)
Fornecedor Modelo	16.830,46	5.458,95	(11.371,51)
Iss a recolher	-	393,96	393,96
Imposto de renda a recolher	75.166,01	18.428,06	(56.737,95)
Contribuição Social a Recolher	73.249,25	16.027,52	(57.221,73)
Pis a Recolher	-	1.013,28	1.013,28
Cofins a Recolher	-	1.993,29	1.993,29
Parcelamento de Impostos a Recolher	332.658,15	35.375,11	(297.283,04)

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Dividendos.	-	2.500,00	2.500,00
Capital Social	350.000,00	350.000,00	
Lucros ou Prejuízos acumulados	3.502.385,27	3.511.931,79	
Lucros acumulados	0	9.546,52	

A partir dos dados constantes no BP pode-se inferir que houve a liquidação de passivos, através da quitação de dívidas e do pagamento de impostos, porém conforme já informado no item 3, os efeitos que acarretaram as alterações patrimoniais não foram visualizados na movimentação da DRE. Além disso, os valores de PIS/COFINS a recolher, os quais são impostos incidentes sobre a receita bruta, também não correspondem aos valores detalhados na DRE.

Diante do exposto, a escrituração contábil apresentada, não reflete todos os efeitos correspondentes nas contas patrimoniais e de resultado conforme prevê a norma contábil, haja vista que as movimentações apenas alteraram números contábeis no balanço patrimonial de um período para o outro, sem ser possível identificar a rastreabilidade e a confiabilidade dos números apresentados já que não foi verificada a documentação que originou os lançamentos.

O fato de apenas os dados constantes no balanço patrimonial, serem utilizados para o cálculo dos índices econômico-financeiros pode ter influenciado, a não preocupação com a correta apresentação da DRE, no entanto, além da obrigatoriedade da escrituração contábil estar de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, as informações apresentadas à administração pública, principalmente em um certame licitatório, devem ser objetivas, precisas e claras, não podendo deixar margens de dúvidas. Isto posto, a partir da documentação apresentada, em que pesse, tratar-se de arquivos encaminhados ao fisco, estes não estão validados pelo órgão como sendo números fidedignos e apresentam falhas de escrituração.

Concluímos que diante da documentação apresentada e considerando os equívocos existentes nos demonstrativos contábeis, constata-se que os números constantes nas rubricas utilizadas para o cálculo dos índices não refletem corretamente a situação econômico-financeira da empresa MDC, podendo ter havido a incorrencia de erros, ou omissão de informações, o que pode ter enviesado os índices obtidos" (grifos nossos)



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

24. Quanto à participação da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, tem-se aí uma questão muita clara já prevista na Legislação. Tal qual já esclareceu a MDC, a empresa se utilizou do lapso temporal para seu desenquadramento, respaldada no §6º do Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, **com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**

25. No caso em comento, a lei é autoexplicativa, não cabendo à Comissão de Licitação julgar o mérito da legislação. Mas somente cumpri-la!

26. Para finalizar a lide nesse aspecto, pode-se verificar que a empresa já foi desenquadrada conforme consulta extraída no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>)

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2017	31/08/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

27. Quanto ao ingresso da empresa SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda – EPP na 12ª Alteração Contratual, registrada em 10/08/2017, cabe esclarecer que a Presidente da Comissão, antes de divulgar o resultado na sessão pública, solicitou um parecer do Sr Superintendente de Serviços Compartilhados, órgão normativo hierarquicamente superior à área de licitações, que se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que o Edital não veda a alteração do contrato social para os casos de composição societária, bem como a possibilidade de formação de Consórcio, propomos a continuidade do processo.”

28. Considerando que não há vedação no edital sobre o momento de alteração da composição societária da licitante, exceto se para comprovação do objeto da licitação, depreende-se, portanto que a exigência constante no subitem 8.5 “c” do Edital, é direcionada exclusivamente para comprovação do objeto e não para outros itens do edital:

“O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter: [...]”

c) **Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.** Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social da licitante. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU), limitando-se à comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas;” (g.n)

[Signatures]



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

29. Logo, a inabilitação de empresa por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa RECORRIDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital, quanto à comprovação do exercício da atividade.

30. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

F. CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo, **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, em virtude exclusiva da análise técnica-contábil constante no item 23 deste relatório, procedendo inabilitação da empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP pois tal decisão encontrará-se em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações.

32. Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

33. Caso aprovado o presente relatório, propomos comunicar às licitantes que a sessão pública para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às 15 : 00 horas do dia 21/12/2017 no Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. "A", em Brasília/DF.

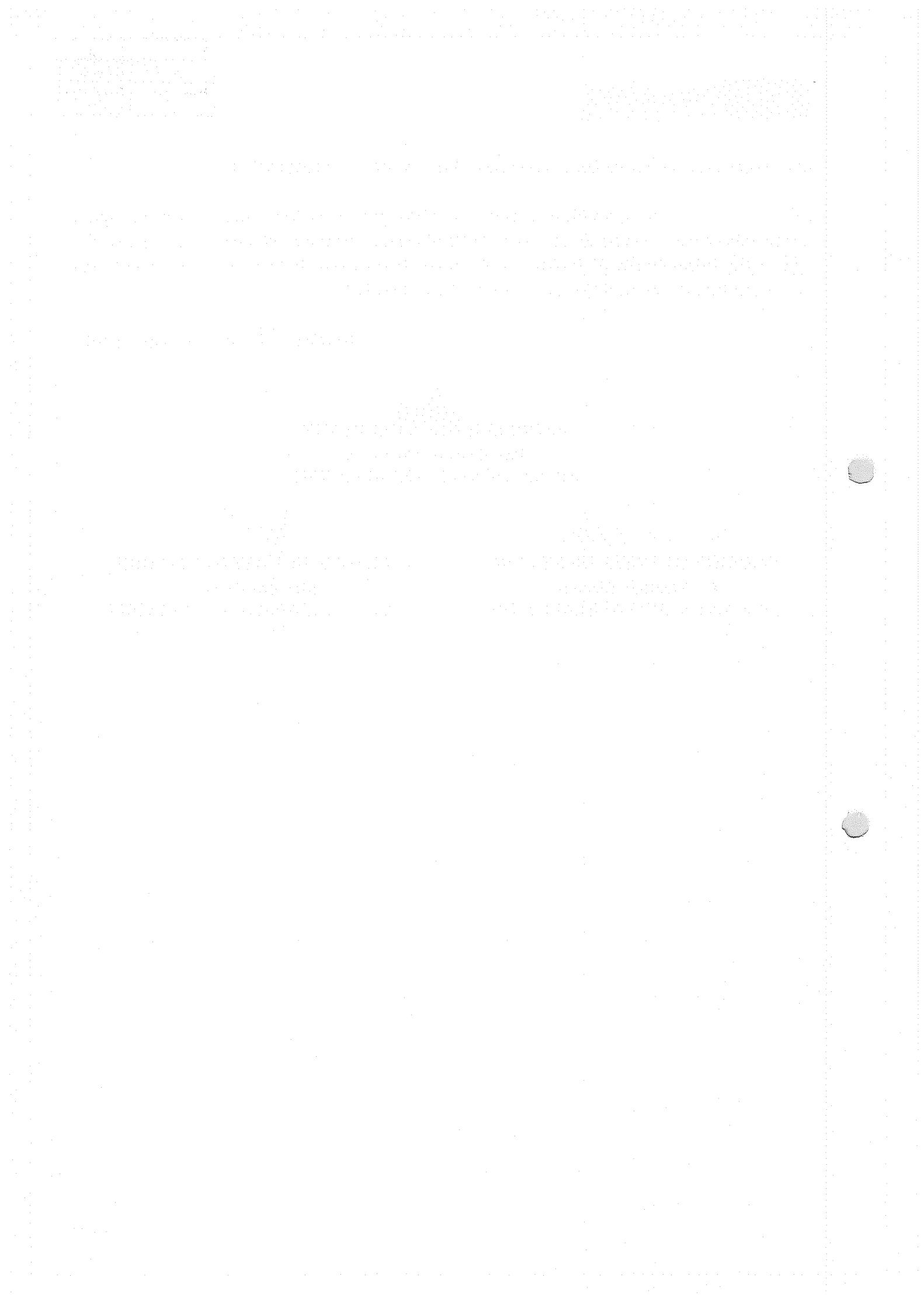
Brasília, 19 de dezembro de 2017.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017


RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017



DO: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino

PARA: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Ratificação de Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes

RECORRENTE: SB Participações Societárias Ltda - CNPJ Nº 22.617.090/0001-05

RECORRIDA: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

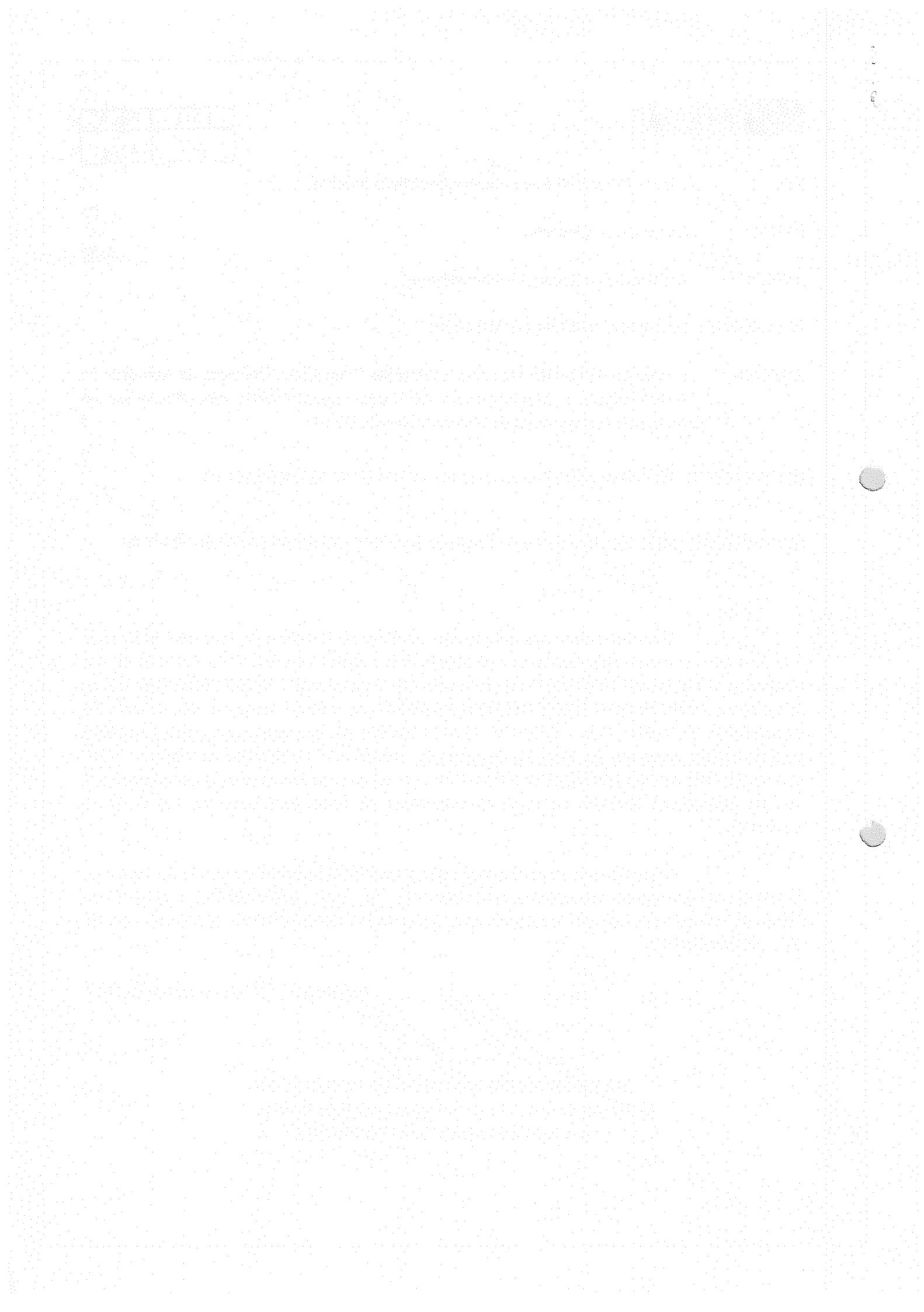
Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante SB Participações Societárias Ltda - CNPJ Nº 22.617.090/0001-05, em virtude exclusiva da análise técnica-contábil constante no item 23 do relatório, procedendo inabilitação da empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações.

Comunique-se às participantes que a sessão pública para a abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às 15 :00 horas do dia 21/12/2017 no Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. "A", em Brasília/DF.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2017.


MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES

Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino
Ato Administrativo nº 2545/PRESI/2017



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas/ DC

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ: 04.694.548/0001-30

RECORRIDA: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP** (Recorrida) divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.

2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo CONHECIMENTO do recurso e contrarrazões ora interpostos.

B. DOS FATOS

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
CONSORCIO: SB PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSORCIO: SB PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. A sessão pública foi suspensa para verificação da habilitação da arrematante, tendo sido retomada em 12 de setembro de 2017, onde a empresa MDC foi declarada vencedora.

9. Inconformada com o resultado, a Recorrente, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

C. DAS RAZÕES DO RECURSO

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

10. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que foi classificada em primeiro lugar e que a empresa MDC foi indevidamente convocada para realizar o benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que em seu entendimento a empresa não fazia jus ao tal benefício por ter apresentado a melhor oferta inicial no momento da abertura das propostas;

ii. Declara que o ingresso da empresa SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP no quadro societário da MDC teve a intenção de criar situação fictícia com relação à existência de suposta capacidade técnica e financeira para execução do contrato ora licitado;

iii. Afirma que, em seu entendimento, para a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, a qual tem o objetivo de estimular o desenvolvimento dos empreendimentos menores, por meio de uma igualdade material ao acesso ao mercado, a MDC estaria enquadrada na condição de EPP, conforme sua denominação social e sua receita bruta apurada de R\$ 15.900,54, se não fosse o fato de a MDC possuir empresa participante de seu capital social e por ter ofertado a melhor oferta inicial na licitação, conforme já citado na alínea “i” deste item. Isso porque, a MDC forjou sua participação com o uso do benefício legal, uma vez que promoveu a 12ª Alteração em seu Contrato Social, a fim de que a empresa SVX passasse a compor seu quadro societário. Ocorre que a referida alteração, segundo a Recorrente, faz com que a MDC não possa se valer de quaisquer dos benefícios jurídicos atribuídos às MEE/EPP conforme indicado no artigo 3º, §4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcritos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;”

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

iv. A Recorrente entende que a MDC perdeu o direito do benefício pelo simples fato de incluir em seu quadro societário pessoa jurídica, culminando em declaração falsa, e que a inclusão de pessoa jurídica para fazer uso de sua experiência exclui a Recorrida do benefício atribuído pela lei às ME e EPP;

v. Em suas razões de recurso, a Recorrida alega também que a MDC e SVX não possuem experiência real com a atividade de armazenagem de cargas, enquanto o objeto da licitação prevê armazenagem e movimentação de cargas, o que poderia levar a Administração a uma contratação temerária. Sobre esse tema, a Recorrente afirma que a MDC e SVX podem comprovar experiência somente em movimentação de cargas, conforme solicitado no atestado de capacidade técnica, detido por sócia ingressante apenas em 26.07.2017, e que a Recorrida não possui capacidade técnica e financeira para celebração do contrato;

vi. Destaca que a MDC possui o objeto social apenas descrevendo atividade pertinente ao objeto da licitação em comento desde dezembro de 2016, ou seja, apenas 6 (seis) meses antes da publicação do Edital, sem exercer atividade dessa natureza;

vii. A Aurora aponta também que a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que os índices de liquidez se referem, em sua análise, a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado. Isso porque resta a dúvida sobre a probabilidade de a empresa MDC, cuja receita bruta no exercício de 2016 foi de R\$ 15.900,54 ter condições de adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00, que foi a sua proposta na presente licitação. Destaca ainda que a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 também por meio da 12ª alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08/06/2017, o qual ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização.

viii. A Recorrente afirma que a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização. Ao passo que, em seu entendimento, o Edital quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem qualquer integralização, de nada valeria a regra para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante;

ix. Além dos fundamentos já colacionados acima, a Recorrente afirma que, considerando que as licitantes devem comprovar o exercício da atividade pertinente ao objeto da presente licitação por meio de apresentação de documentos constitutivos com data de expedição anterior à publicação do processo licitação no Diário Oficial da União, como se lê no subitem 8.5 alínea “c” do Edital, a empresa MDC não cumpre tais requisitos haja vista que as atividades relativas à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas com o CNAE “5211-7/99 Serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros” e

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“5212-5/00 Serviços de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante” foram introduzidos na 9ª Alteração Societária em 12/12/2016 e não comprovam a experiência de tais atividades;

11. Ao final, a Recorrente afirma em sua peça recursal que a MDC deve ser inabilitada uma vez que: (a) não detém capacidade técnica para executar o contrato, nunca tendo exercido as atividades que estão sendo contratadas e valendo-se da expertise de empresa ingressante na sociedade após a publicação do Edital; e (b) não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos contratuais, por possuir receita bruta incompatível com as atividades que serão executadas no âmbito do contrato e patrimônio líquido quase no valor integral do preço básico inicial a ser pago até o 10º dia útil após a assinatura do contrato.

12. Requer que a Recorrida seja declarada INABILITADA, em virtude da impossibilidade de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº123/2006, com aplicação das penalidades em face de sua conduta temerária e de fraude à licitação, com posterior declaração da Aurora (Recorrente) como vencedora da etapa de lances com análise de sua habilitação para, ao final, se declarada vencedora da presente licitação.

D. DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO:

13. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº 9354/LALI-2/2017 (fls. 837/Vol. 02), a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida inicia sua defesa alegando que a Recorrente perdeu o direito de interpor recurso, uma vez que manifestou a intenção de recorrer, sem, contudo, indicar o motivo;

ii. Em seguida, declara que gozava plenamente do tratamento diferenciado da Lei 123/2006 por estar enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte na data da sessão pública em 23/08/2017, cuja obrigação de desenquadramento ocorreria somente no mês subsequente às 12ª Alteração Contratual, onde foi admitida no quadro societário da empresa a SVX, como pessoa jurídica, em atendimento ao §6º da LC 123/2006, abaixo transscrito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

[...]

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou **empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do §4º**, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com **EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva.**" (grifos do autor)

iii. Quanto à receita bruta, esclareceu que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do artigo fica excluída no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do limite auferido no inciso II do caput do artigo 3^a da Lei Complementar 123/2006;

iv. Já com relação à comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação, a Recorrida declara que cumpriu o requisito exigido na alínea "c" do subitem 8.5 do Edital, com a apresentação de seu Contrato Social onde comprova possuir em seus objetivos sociais as atividades de armazenagem e movimentação de cargas;

v. Declara também que comprovou sua capacidade técnica por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Superintendência de Manaus, demonstrando de forma inequívoca sua *expertise* no tipo de serviços exigidos para comprovação da qualificação, pois o atestado de capacidade técnica apresentado comprova movimentação de volume superior ao exigido no Edital;

vi. Quanto à alteração de seu Capital Social para R\$ 32.000.000,00, esclarece a Recorrida que, atendeu a regra editalícias, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, além de Cópia do Balanço Patrimonial que evidenciou possuir os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,00 (um inteiro). Logo, a exigência de capital superior a R\$ 31.980.000,00 não foi fator determinante para sua qualificação econômico-financeira;

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

vii. No que diz respeito à alteração no Contrato Social após a publicação do Edital, a Recorrida declara que os serviços compatíveis com o objeto da licitação já constavam desde a 8^a Alteração Contratual

14. Ao final de sua contrarrazão, a Recorrida requer: (a) não conhecimento do recurso; e (b) não provimento das alegações, caso seja conhecido o recurso.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

15. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que “*a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no edital*” e “*a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação no processo e capacidade técnica*”. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

16. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da r s p blica, esta Comiss o n o poderia prescindir de observar o pr ncipio da supremacia do interesse p blico sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Mar al Justen Filho:

“a supremacia do interesse p blico significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados n o podem prevalecer sobre o interesse p blico. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrif cio ou transig ncia quanto ao interesse p blico, e ´e em decorr ncia de sua supremacia”.

17. A Infraero que ´e representada nas sess es p blicas pelos presidentes de comiss o de licita o e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e n o confere privil gios a nenhum participante, tratando todos igualitariamente. Na an lise dos documentos de habilita o e do recurso apresentado, esta Comiss o se baseou nos crit rios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, sen o o \'nico, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o pr ncipio da legalidade, da isonomia e da vincula o ao instrumento convocat rio.

18. Sobre o Princ pio da Vincula o ao Instrumento Convocat rio, Hely Lopes Meirelles considera que o edital ´e a lei entre as partes, a lei da licita o:

[...]



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

19. Considerando aspectos eminentemente técnicos da comprovação do objeto compatível com a licitação e do atestado de capacidade técnica, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 1018/LALI-2/2017, de 27/09/2017 (fls. 1221 – PEC 34391/Vol. 03) aos membros técnicos, que solicitaram diligência nos seguintes termos:

“Em atenção aos Despacho nº 1018/LALI(LALI-2)/2017, de 27/09/2017, se ativeram presentes membros técnicos na análise referente à apresentação do atestado de capacidade técnica realizado pela empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP

Embora o atestado de capacidade apresentado seja da própria INFRAERO, solicitamos a realização de diligência, haja vista a exigência editalícias de que a licitante comprove a movimentação de, no mínimo, 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriunda do modal aéreo (grifo nosso)

Embora sabido o tipo de operação realizada no Terminal de Carga do Aeroporto Eduardo Gomes/Manaus, de onde forá, inclusive, emitido o referido atestado, este não evidencia a quantidade de cargas processadas por modal de transporte, o que poderá acarretar em questionamentos futuros...”

20. A diligência foi realizada por e-mail junto ao Sr Paulo Afonso Monteiro dos Santos, gestor emitente do Atestado de Capacidade Técnica, o qual solicitou apoio da área técnica, tendo sido enviado o Memorando nº 834/SBEG(EGCL)/2017 com os seguintes esclarecimentos:

“Em atendimento ao e-mail recebido sexta-feira, 10 de novembro de 2017 e visando subsidiar informações no que diz respeito a movimentação de cargas do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes, informo que no período de 01/11/2016 a 30/06/2017 a empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP, inscrita no

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

CNPJ nº 13.183.508/0001-14, movimentou **81.695 toneladas no modal aéreo.**" (grifamos)

21. Paralelamente, foi realizada uma diligência junto à Superintendência de Consultoria Jurídica da INFRAERO, a fim de elucidar a dúvida quanto à alteração da composição societária após a publicação do Edital, que se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.”

22. Tendo tomado conhecimento das respostas das diligências realizadas junto ao Terminal de Cargas de Manaus e Superintendência de Consultoria Jurídica, os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transrito por intermédio do Despacho nº 047/DCSL)/2017, de 27/11/2017 (fls. 1237 – PEC 34391/Vol. 04):

“Em resposta ao Despacho nº 1269/LALI(LALI-2)/2017, informamos que tomamos conhecimento do contido no e-mail de Mene Jane de Oliveira da Silva, de 14.11.2017 10:02 (anexo: Memorando nº 834/SBEG(EGLC)/2017), quanto ao modal aéreo: que foi ratificado o valor de 81.695 toneladas para o período de 01/11/2016 a 30/06/2016, o que então acata o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 1228-1231).

Quanto ao pronunciamento jurídico contido no e-mail de Rafael da Anunciação, de 13.11.2107 08:53, acata-se o citado: *Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.*

Considerando que estão atendidos os questionamentos do Despacho nº 047/SLDP/SLPS/2017, prossiga-se então com a Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017.”

23. Registre-se que a aprovação da comprovação do objeto foi realizada pela Comissão na Sessão Pública, não sendo apresentadas nas razões de recurso, fato novo que enseje a alteração da decisão:

“...Quanto aos demais documentos, a Comissão de Licitação numa análise mais detalhada dos autos, verificou que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP – **apresentou o**



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9^a alteração contratual.” (grifei)

24. No que diz respeito aos aspectos técnicos do Balanço Patrimonial, ainda que a qualificação econômico-financeira tenha sido atestada por meio dos índices de liquidez descritos no SICAF (fls. 599/PEC 34391/Vol. 02), onde constam: SG=48,57; LD=35,60; LC=36,74, e não pelo Capital Social, a Comissão julgou necessário solicitar parecer da área financeira, a qual se manifestou de acordo com os quesitos formulados nos seguintes termos:

“Trata-se de solicitação da Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2, para que esta Gerência de Contabilidade e Custos – FICC, analise supostas incongruências do Balanço Patrimonial da a arrematante (MDC), diante das seguintes alegações das empresas recorrentes:

A empresa Aurora interpôs recurso, alegando:

a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que os índices de liquidez se referem, em sua análise, a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado. Isso porque resta a dúvida sobre a probabilidade de a empresa MDC, cuja receita bruta no exercício de 2016 foi de R\$ 15.900,54 ter condições de adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00, que foi a sua proposta na presente licitação. Destaca ainda que a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 também por meio da 12^a alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08/06/2017, o qual ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização.

A empresa Aurora afirma que a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização. Ao passo que, em seu entendimento, o Edital quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

qualquer integralização, de nada valeria a regra para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante.

O Consórcio SBxPorto Seco, 3^a colocada no certame, também fez a mesma observação (acima descrita) com relação ao capital subscrito e não integralizado no valor de R\$ 32.000.000,00 e abordou outros pontos que seguem abaixo:

Afirma ainda que em análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial da Recorrida, percebe-se, em seu entendimento, algumas incongruências em relação aos números apresentados, suscitando assim as seguintes indagações:

- *A empresa não teve vendas significativas a ponto de movimentar as contas patrimoniais;*
- *Não houve qualquer aporte financeiro no período em tela;*
- *O valor a ser recebido de clientes, não foi recebido, pois os valores mantém-se o mesmo nos dois anos (2015/2016)*

Diante das indagações citadas no item precedente, a recorrente afirma que os balanços apresentados não encontram sustentação lógica para os números apresentados, impossibilitando responder as questões abaixo listadas e impactando diretamente nos indicadores de solvência e liquidez apresentados pela Recorrida:

- *Como a empresa conseguiu aumentar seu Ativo Circulante em R\$ 735.431,76 sem entrada de verbas para ter uma Aplicação Financeira de R\$ 5.000.000,00 e um Estoque de R\$ 235.431,76?*
- *Como foram liquidadas as Obrigações Fiscais e Tributárias reduzindo de R\$ 728.122,64 para 78.690,18?*

Quanto as supostas incongruências do Balanço Patrimonial, a arrematante (MDC) afirma que os dados apontados pela recorrente não refletem os dados contábeis apresentados no certame, os quais foram realizados na forma digital (ECD), via SPED e esclarece que todos os dados foram informados à Receita Federal do Brasil, bem como constam nos dados cadastrais do SICAF;



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Assim, sob ótica da legislação contábil, conforme solicitado pelo pregoeiro, procedemos a análise da documentação contábil apresentada pela empresa MDC, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativo ao exercício findo em 31.12.2016.

As demonstrações encaminhadas pela empresa MDC referem-se a Escrituração Contábil Digital – ECD e foram extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), conforme consta no recibo de entrega, os arquivos digitais foram recebidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) em 21/08/2017, fora do prazo limite estabelecido pelo órgão, até 2015, a ECD deveria ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se referisse a escrituração. A partir de 2016, a ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

A entrega fora do prazo é possível, todavia, nota-se que esta foi realizada dois dias antes da data da licitação, que ocorreu em 23.08.2017 e em data posterior a publicação do edital. Na divulgação do BP e DRE é obrigatória à comparação de dois exercícios, dessa forma, os arquivos obtidos através do SPED também compararam dois períodos, onde o saldo inicial refere-se ao saldo do exercício findo em 31.12.2015 e o saldo final ao saldo do exercício findo em 31.12.2016.

A partir da análise da movimentação das contas patrimoniais e de resultado nos dois períodos, conforme os dados constantes na DRE BP é possível tecer algumas considerações:

- 1) Em 2015, a empresa não auferiu receitas nem incorreu em despesas, ou não realizou a escrituração contábil haja vista que não há nenhum movimento na DRE do período.
- 2) No entanto, a partir dos dados constantes no BP, a contrapartida dos lançamentos realizados em algumas contas patrimoniais, deveria estar refletida em contas de resultado, possuindo reflexo direto na escrituração constante da DRE, por exemplo, as despesas de depreciação nos anos 2015 e 2016.
- 3) Salientamos também, que comparando-se o exercício de 2016 ao exercício anterior, não houve o ingresso de

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

recursos na entidade seja através da obtenção de receitas (dados da DRE) ou de aporte de sócios que justifiquem, que a entidade possuía disponibilidades suficientes para aquisição de ativos ou liquidação de passivos. Embora possuísse lucros acumulados ao final de 2015, a partir dos dados constantes nos demonstrativos, nota-se que não houve distribuição em 2016, tampouco, foram capitalizados no todo ou em parte, na forma de aumento de capital.

4) Movimentação do Ativo:

	2015	2016	Variação
Ativo	4.588.923,14	3.943.121,97	
Caixa	548,00	773,17	225,17
Banco do Brasil	2.000,00	55.000,00	53.000,00
Poupança CEF	1.243.422,68	-	(1.243.422,68)
Aplicação Financeira	-	500.000,00	500.000,00
Clientes Diversos	2.099.529,78	2.099.529,78	-
Outros Materiais de Consumo	-	235.431,76	235.431,76
Edifícios	-	542.430,73	542.430,73
Móveis e Utensílios	59.683,69	67.510,05	7.826,36
Máquinas e equipamentos	665.215,60	415.360,09	(249.855,51)
Veículos	612.114,34	65.470,22	(546.644,12)
Depreciação, amort. e exaus. Acumul.	(93.590,65)	(38.383,83)	
Depreciação de móveis e utensílios	(4.212,33)	(686,21)	
Depreciação de máquinas, equip. Fer	(45.459,45)	(18.149,26)	
Depreciações de Veículos	(43.919,17)	(19.548,36)	

Conforme quadro acima, verifica-se que houve aumento de alguns ativos, (bancos, aplicação financeira, estoques e edifícios), bem como a diminuição de outros, a exemplo do saldo em poupança que pode ter sido permutado em outros itens de ativo, já que no período não houve ingresso de recurso suficientes na entidade, conforme disposto no item 3. O Ativo imobilizado da empresa também sofreu

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

redução, podendo ter sido ocasionado pela venda ou baixa, mas cuja movimentação não está refletida na DRE do período.

5) Movimentação do Passivo

	2015	2016	Variação
Passivo	4.588.923,14	3.943.121,96	
Empréstimos Banco do Brasil	238.634,00		(238.634,00)
Fornecedor Modelo	16.830,46	5.458,95	(11.371,51)
Iss a recolher	-	393,96	393,96
Imposto de renda a recolher	75.166,01	18.428,06	(56.737,95)
Contribuição Social a Recolher	73.249,25	16.027,52	(57.221,73)
Pis a Recolher	-	1.013,28	1.013,28
Cofins a Recolher	-	1.993,29	1.993,29
Parcelamento de Impostos a Recolher	332.658,15	35.375,11	(297.283,04)
Dividendos.	-	2.500,00	2.500,00
Capital Social	350.000,00	350.000,00	
Lucros ou Prejuízos acumulados	3.502.385,27	3.511.931,79	
Lucros acumulados	0	9.546,52	

A partir dos dados constantes no BP pode-se inferir que houve a liquidação de passivos, através da quitação de dívidas e do pagamento de impostos, porém conforme já informado no item 3, os efeitos que acarretaram as alterações patrimoniais não foram visualizados na movimentação da DRE. Além disso, os valores de PIS/COFINS a recolher, os quais são impostos incidentes sobre a receita bruta, também não correspondem aos valores detalhados na DRE.

Diante do exposto, a escrituração contábil apresentada, não reflete todos os efeitos correspondentes nas contas patrimoniais e de resultado conforme prevê a norma contábil, haja vista que as movimentações apenas alteraram números contábeis no balanço patrimonial de um período para o outro, sem ser possível identificar a rastreabilidade e a confiabilidade dos números apresentados já que não foi verificada a documentação que originou os lançamentos.

O fato de apenas os dados constantes no balanço patrimonial, serem utilizados para o cálculo dos índices econômico-financeiros pode ter influenciado, a não preocupação com a correta apresentação da DRE, no entanto, além da obrigatoriedade da escrituração contábil

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

estar de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, as informações apresentadas à administração pública, principalmente em um certame licitatório, devem ser objetivas, precisas e claras, não podendo deixar margens de dúvidas. Isto posto, a partir da documentação apresentada, em que pese, tratarem-se de arquivos encaminhados ao fisco, estes não estão validados pelo órgão como sendo números fidedignos e apresentam falhas de escrituração.

Concluímos que diante da documentação apresentada e considerando os equívocos existentes nos demonstrativos contábeis, constata-se que os números constantes nas rubricas utilizadas para o cálculo dos índices não refletem corretamente a situação econômico-financeira da empresa MDC, podendo ter havido a incorrencia de erros, ou omissão de informações, o que pode ter enviesado os índices obtidos" (grifos nossos)

25. Quanto à participação da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, tem-se aí uma questão muita clara já prevista na Legislação. Tal qual já esclareceu a MDC, a empresa se utilizou do lapso temporal para seu desenquadramento, respaldada no §6º do Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)"

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
(...)"

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

26. No caso em comento, a lei é autoexplicativa, não cabendo à Comissão de Licitação julgar o mérito da legislação. Mas somente cumpri-la!

27. Para finalizar a lide nesse aspecto, pode-se verificar que a empresa já foi desenquadrada conforme consulta extraída no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>)

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial

Data Final

Detalhamento

01/01/2017

31/08/2017

Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

28. Quanto ao ingresso da empresa SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda – EPP na 12ª Alteração Contratual, registrada em 10/08/2017, cabe esclarecer que a Presidente da Comissão, antes de divulgar o resultado na sessão pública, solicitou um parecer do Sr Superintendente de Serviços Compartilhados, órgão normativo hierarquicamente superior à área de licitações, que se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que o Edital não veda a alteração do contrato social para os casos de composição societária, bem como a possibilidade de formação de Consórcio, propomos a continuidade do processo.”

29. Considerando que não há vedação no edital sobre o momento de alteração da composição societária da licitante, exceto se para comprovação do objeto da licitação, depreende-

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

se, portanto que a exigência constante no subitem 8.5 “c” do Edital, é direcionada exclusivamente para comprovação do objeto e não para outros itens do edital:

“O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

[..]

c) **Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.** Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social da licitante. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU), limitando-se à comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas; ” (g.n)

30. Logo, a inabilitação de empresa por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa RECORRIDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital, **quanto à comprovação do exercício da atividade.**

31. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

F. CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo, **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, **em virtude exclusiva da análise técnica-contábil constante no item 24** deste relatório, procedendo

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

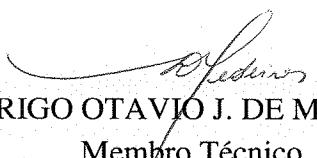
inabilitação da empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações.

33. Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

34. Caso aprovado o presente relatório, propomos comunicar às licitantes que a sessão pública para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às 15 : 00 horas do dia 21 /12/2017 no Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. "A", em Brasília/DF.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017


RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

DO: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino

PARA: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Ratificação de Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes

RECORRENTE: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ: 04.694.548/0001-30

RECORRIDA: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

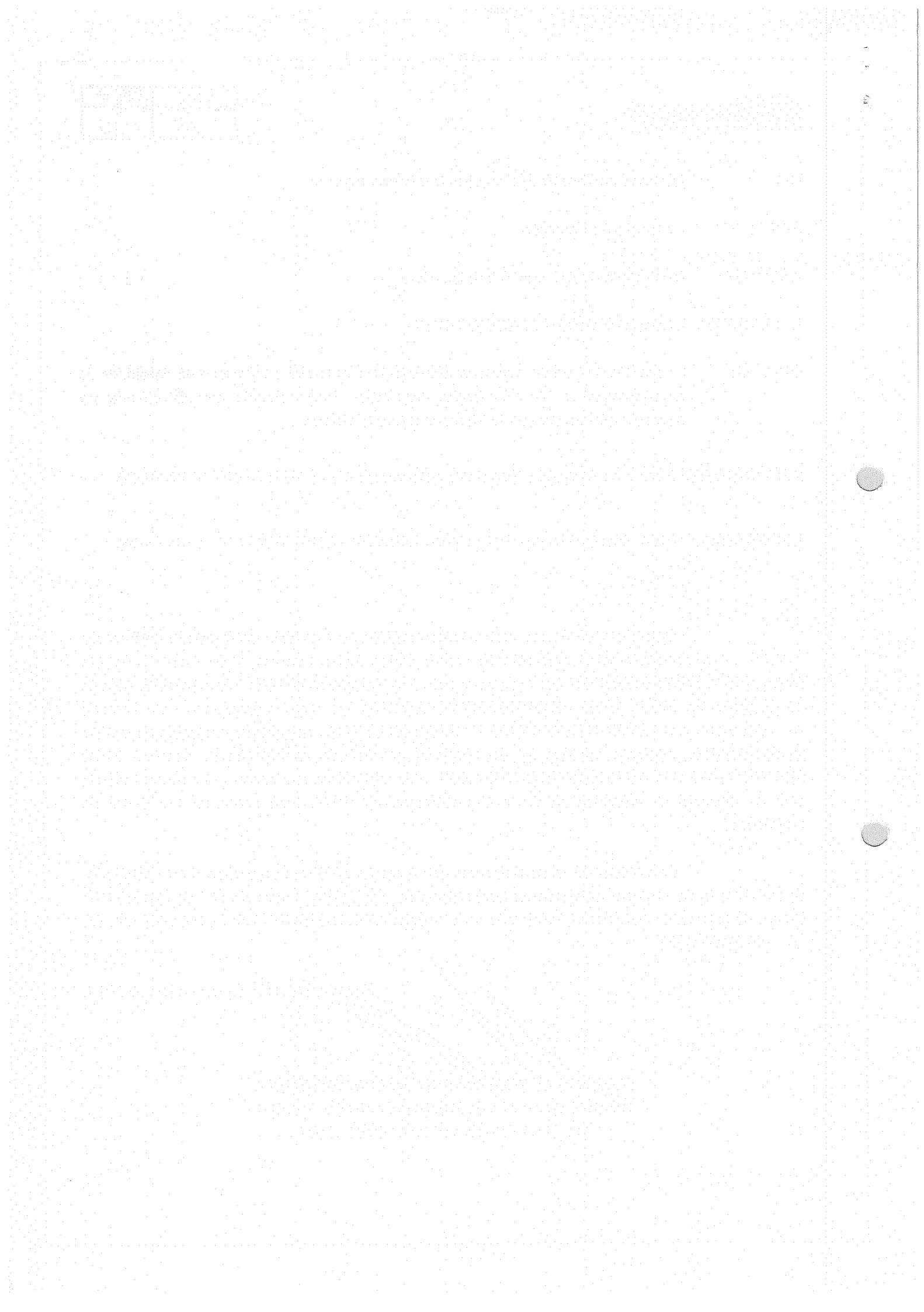
Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, em virtude exclusiva da análise técnica-contábil constante no item 24 do relatório, procedendo inabilitação da empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações.

Comunique-se às participantes que a sessão pública para a abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às 16 : 00 horas do dia 21/12/2017 no Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. "A", em Brasília/DF.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2017.


MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES

Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino
Ato Administrativo nº 2545/PRESI/2017



Estefane Marcal Ferreira

De: Estefane Marcal Ferreira
Enviado em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 11:48
Para: Andreia e Silva Heidmann
Cc: Carlos Augusto Rigo Motta; Helio Actis da Silva; Sandra Regina Martins Lima Bonadio
Assunto: TECA MANAUS - DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE
Anexos: 7 1 - Decisão_Recurso_SB_Autoridade_Lic10.pdf; 6 1 - Decisão_Recurso_Aurora_Autoridade_Lic10.pdf

Prezada Andreia, bom dia!

Encaminho documentos assinados pelo Diretor, referentes aos Recursos Administrativos do TECA de Manaus, para providências.
 Informo que a PEC seguirá via mensageiro nesta data.

Acordosamente,



ESTÉFANE MARÇAL FERREIRA

Secretário I
 Diretoria Comercial e de Soluções Logísticas - DC
 Diretoria de Gestão Estratégica e de Serviços Compartilhados - DG
edmarcal@infraero.gov.br • (61) 3312-3130

@InfraeroBrasil



De: Andrea Jesus Silvestre
Enviada em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 11:40
Para: Estefane Marcal Ferreira <edmarcal@infraero.gov.br>
Cc: Helio Actis da Silva <hactis@infraero.gov.br>; Sandra Regina Martins Lima Bonadio <sregina.br@infraero.gov.br>
Assunto: RES: TECA MANAUS - DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Bom dia!

Os documentos assinados.

At.



ANDREA JESUS SILVESTRE

Secretária
 Superintendência – SBSP
asilvest.cnsp@infraero.gov.br • (11) 5090-9071

@InfraeroBrasil



De: Estefane Marcal Ferreira
Enviada em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 10:24
Para: Andrea Jesus Silvestre <asilvest.cnsp@infraero.gov.br>
Cc: Helio Actis da Silva <hactis@infraero.gov.br>; Sandra Regina Martins Lima Bonadio <sregina.br@infraero.gov.br>
Assunto: TECA MANAUS - DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Prezada Andrea, bom dia!

Conforme conversamos, solicito a gentileza de imprimir e colher a assinatura do Sr. DC.

Obrigada!



ESTÉFANE MARÇAL FERREIRA

Secretário I

Diretoria Comercial e de Soluções Logísticas - DC

Diretoria de Gestão Estratégica e de Serviços Compartilhados - DG

[\(edmarcal@infraero.gov.br\)](mailto:edmarcal@infraero.gov.br) • (61) 3312-3130

@InfraeroBrasil



De: Helio Actis da Silva

Enviada em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 10:21

Para: Estefane Marcal Ferreira <edmarcal@infraero.gov.br>

Assunto: ENC: TECA MANAUS - DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Seguem os docs corrigidos.



HELIO ACTIS DA SILVA

Assessor I

Diretoria Comercial e de Soluções Logísticas

Tel.: (61) 3312-2565

hactis@infraero.gov.br

negociosaeroportuarios.com

@InfraeroBrasil



De: Roberto de Castro Xavier

Enviada em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 10:20

Para: Helio Actis da Silva <hactis@infraero.gov.br>

Cc: LD CSBR LictaBR <licitabr@infraero.gov.br>

Assunto: TECA MANAUS - DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Srº Hélio, bom dia.

Segue em anexo os documentos conforme solicitado.

Atenciosamente,



ROBERTO DE CASTRO XAVIER

Assistente II / DGSC - AS II / ADM

Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas – Grupo A/LALI-2

Gerencia de Licitações/LALI

Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa - SCLA

roberto_xavier@infraero.gov.br • (61) 3312-1893

@InfraeroBrasil



As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

Ofício Circ. N° 15667/LALI-2/2017

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Às Empresas participantes da Licitação n° 010/LALI-2/SBEG/2017

MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda – EPP: mdclogltda@gmail.com

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda: auroraeadi@auroraeadi.com.br

Consórcio composto por: SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo Ltda: gpmagbringel.com / licitacao@gbringel.com

Assunto: Resultado de Recurso e Convocação das licitantes participantes

Ref.: Licitação n° 010/LALI-2/SBEG/2017.

Objeto: Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Srs. Representantes,

Comunicamos que o Sr Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino deu provimento parcial aos recursos interpostos pelas empresas AURORA da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. e Consórcio SB Participações Societárias Ltda./PORTO SECO do Triângulo Ltda.

2. As peças recursais, as contrarrazões e os relatórios de recursos estão à disposição dos interessados na Gerência de Licitações/LALI, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco “A”, Edifício Infraero, 3º andar, em Brasília/DF, e no site www.infraero.gov.br. Informações pelo telefone n° (61) 3312-3550.

3. Dessa forma, a Comissão de Licitação CONVOCA V.Sas para dar prosseguimento a sessão pública às 15:00 horas do dia 21 de dezembro de 2017, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. Infraero, SCS, Quadra 04, Bloco “A”, em Brasília/DF, para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente.

Atenciosamente,



ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Presidente da Comissão

Ato Adm n° 589/LALI(LALI-2)/2017

CC:

LAAG-1: 1

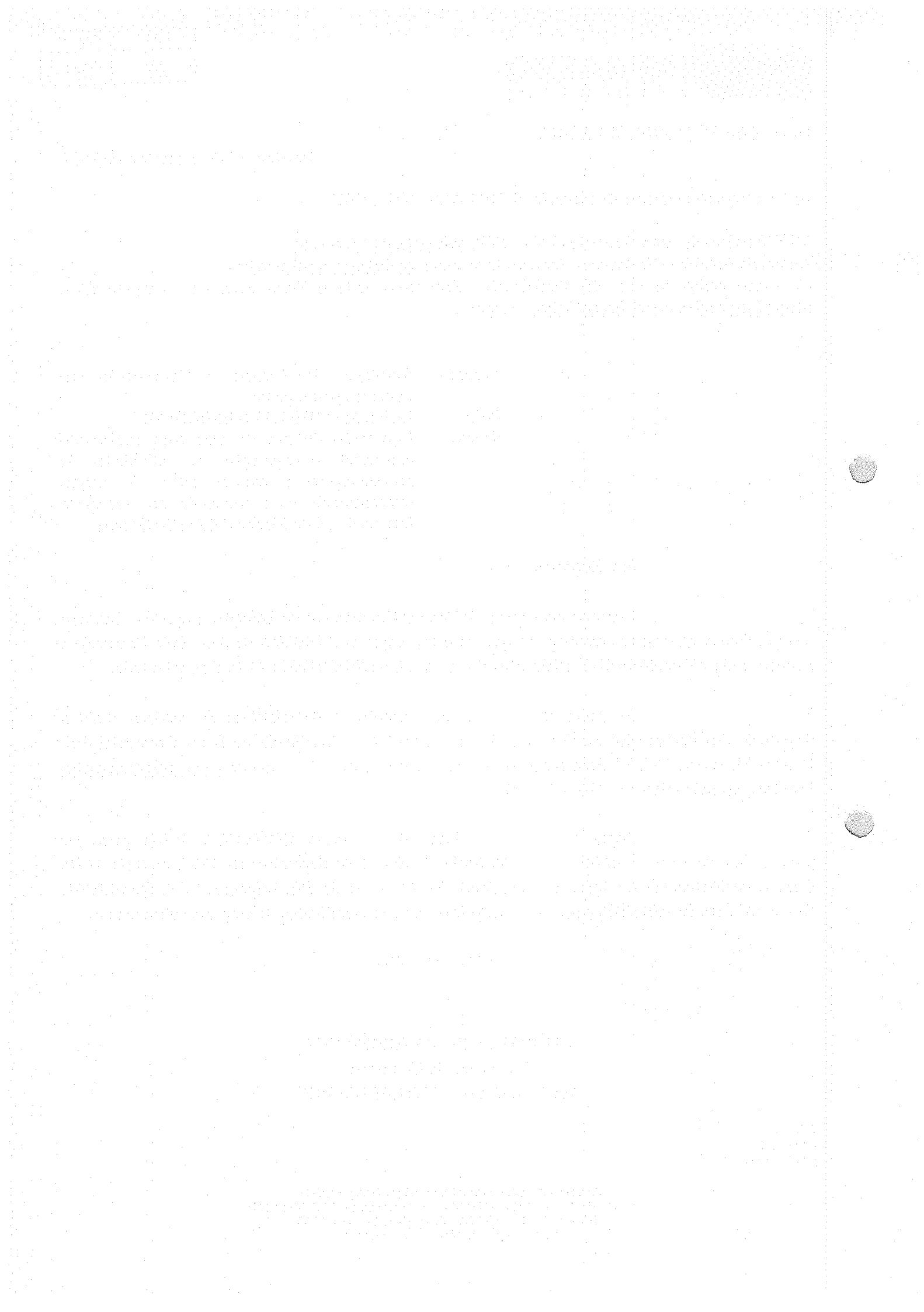
PEC: 34391/04

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

SCS - Q. 04 - BL. A – Lotes 106/136 – Ed. Centro Oeste CEP 70304-906

- BRASÍLIA - DF - BRASIL - Fone: (0xx)(61) 3312-3550

Home Page: <http://www.infraero.gov.br>



Andreia e Silva Heidmann

De: Andreia e Silva Heidmann
Enviado em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 16:11
Para: 'MDC LTDA'; 'auroraeadi@auroraeadi.com.br'; 'Lysson Barroso'; 'licitacao@gbringel.com'; 'wo.sousa@uol.com.br'
Cc: Rodrigo Otavio Jacome de Medeiros; Arthur de Castro e Soares; Edson Antunes Nogueira
Assunto: Relatório de Recurso e Convocação - Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Favor acusar o recebimento
Anexos: Oficio_Recurso_Convocacao_Licitantes.pdf; 7.1 - Decisão_Recurso_SB_Autoridade_Lic10.pdf; 6 - Relatorio_Recurso_Lic 010_AuroraxMDC.pdf; 6.1 - Decisão_Recurso_Aurora_Autoridade_Lic10.pdf; 7 - Relatorio_Recurso_Lic 010_SBxMDC.pdf
Prioridade: Alta

Assunto: Representantes, boa tarde.

Conforme consta no Ofício Circ. Nº 15667/LALI-2/2017, comunicamos que o Sr Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino deu provimento parcial aos recursos interpostos pelas empresas AURORA da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. e Consórcio SB Participações Societárias Ltda./PORTO SECO do Triangulo Ltda.

As peças recursais, as contrarrazões e os relatórios de recursos estão à disposição dos interessados na Gerência de Licitações/LALI, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", Edifício Infraero, 3º andar, em Brasília/DF, e no site www.infraero.gov.br. Informações pelo telefone nº (61) 3312-3550.

Dessa forma, a Comissão de Licitação CONVOCA V.Sas para dar prosseguimento à **sessão pública às 15:00 horas do dia 21 de dezembro de 2017, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. Infraero, SCS, Quadra 04, Bloco "A", em Brasília/DF**, para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente.

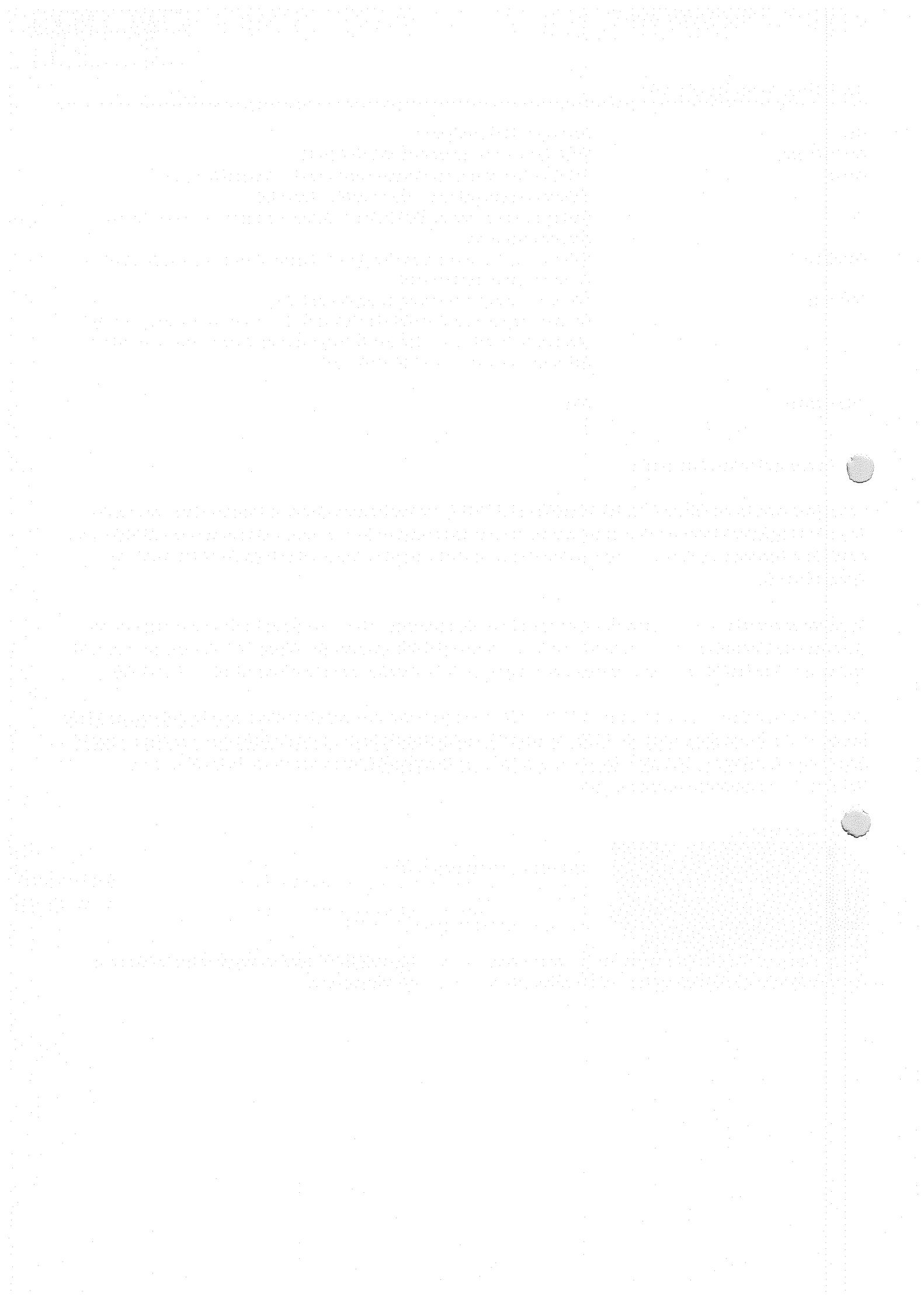
Respeitosamente,

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
 Coordenadora de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2
 Gerência de Licitações – LALI
 Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – SCLA
[\(andreiasilva@infraero.gov.br\)](mailto:andreiasilva@infraero.gov.br) • (61) 3312-3550

@InfraeroBrasil



"Conforme previsto na Nota da alínea "c" do subitem 10.3 da NI 2.02/E (GDI), esta correspondência não será reencaminhada por outros meios, exceto se solicitado pelo expedidor/receber.



LALI	Pág. nº
<i>AB</i>	1285

Andreia e Silva Heidmann

De: andreiasilva@infraero.gov.br
Enviado em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 16:12
Para: Andreia e Silva Heidmann
Assunto: LICITAÇÃO 010/LALI-2/SBEG/2017

Srs. Representantes, boa tarde.

Conforme consta no Ofício Circ. Nº 15667/LALI-2/2017, comunicamos que o Sr Diretor Comercial e de Soluções Logísticas Interino deu provimento parcial aos recursos interpostos pelas empresas AURORA da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. e Consórcio SB Participações Societárias Ltda./PORTO SECO do Triângulo Ltda.

As peças recursais, as contrarrazões e os relatórios de recursos estão à disposição dos interessados na Gerência de Licitações/LALI, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", Edifício Infraero, 3º andar, em Brasília/DF, e no site www.infraero.gov.br. Informações pelo telefone nº (61) 3312-3550.

Assim forma, a Comissão de Licitação CONVOCA V.Sas para dar prosseguimento à sessão pública às 15:00 horas do dia 21 de dezembro de 2017, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. Infraero, SCS, Quadra 04, Bloco "A", em Brasília/DF, para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente.

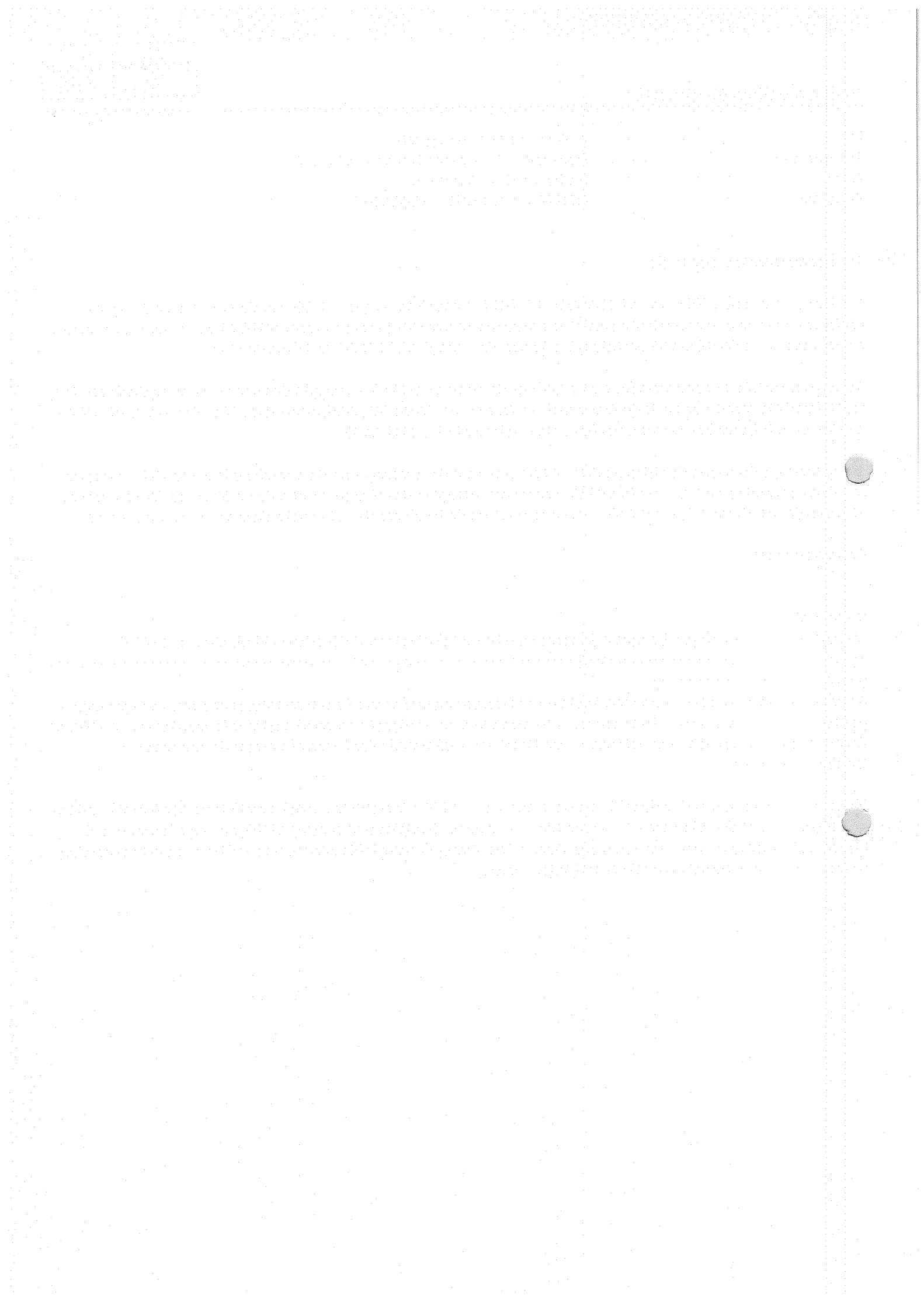
Respeitosamente.

Visite a página

http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idSection=45&idLicitacao=118705

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.



LALI	Pág. nº
12	1236

Pesquisa de Licitações**Psq. Registro de Preços****Cadastre sua Empresa****Licitações Eletrônicas****Normas e Regulamentos**

Pesquisa de Licitações

Responsável	CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS
UF	DF
Processo	LICITAÇÃO
Número	010/LALI-2/SBEG/2017
Data/Hora de Abertura	23/08/2017 10:00
Local de Abertura	Sala 1 do Centro de Estudos da Infraero, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Edifício Infraero, em Brasília/DF
Objeto	CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.
	LICITAÇÃO REPUBLICADA NO DOU DE 28/07/2017, SEÇÃO 3, PÁG. 115
Observação	ATENÇÃO: CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO EM 21/12/2017 ÀS 15 HORAS EM BRASÍLIA/DF.
Contato	licitabr@infraero.gov.br
Situação	Em Andamento

Type	Description	Date of Reference	Observation	File(s)
Contra-Razões	Contrarrazões_MDC			3 - Contrarrazao_MDC_Aurora.pdf 4 - Contrarrazao_MDC_SB.pdf
Edital	Edital e anexos	08/06/2017		AnexoV-II_Demonstrativos Contratos Comerciais.pdf AnexoV-I.a_Termo de Situacao Fisica.pdf AnexoV_Termo de Referencia.pdf AnexoIV_Contrato.pdf AnexoV-I.b_Sistemas Eletrônicos.pdf Edital.pdf AnexoXI_Demonstrativos Dep_Rec.pdf AnexoV-I_Requisitos Engenharia.pdf
Aviso de Adiamento	Adiamento Sine Die	08/06/2017		Oficio_Adimento_Sine Die.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas com Errata 001	28/07/2017		Oficio_Escl_Errata_01.pdf Esclarecimento_Duvidas_Errata_001.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas com Errata 002	09/08/2017		Oficio_Escl_Errata_02.pdf Esclarecimento_Duvidas_Errata_002.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas 003	11/08/2017		Esclarecimento_Duvidas_003.pdf

LALI	Pág. nº
<i>JO</i>	128X

Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas 004	18/08/2017	Oficio_Esclarec_03.pdf Esclarecimento_Duvidas_004.pdf Oficio_Esclarec_04.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas 005	22/08/2017	Esclarecimento_Duvidas_005.pdf Oficio_Esclarec_05.pdf
Ata de Abertura da licitação	Ata de abertura	23/08/2017	Ata_Continuação da 1ª Sessão_010.2017.pdf Ata_atual.pdf
Carta Formal	Convocação para sessão pública	06/09/2017	Oficio_8794_Convocaçao.pdf
Nota	Documentos Aurora	06/09/2017	Credenciamento.pdf Proposta.pdf
Nota	Documentos Consórcio SB_Porto Seco	06/09/2017	Proposta de Preços.pdf Credenciamento_3.pdf Credenciamento_1.pdf Credenciamento_4.pdf Credenciamento_2.pdf
Nota	Documentos MDC	06/09/2017	Proposta_MDC.pdf Habilitação_7.pdf Habilitação_2.pdf Habilitação_1.pdf Habilitação_4.pdf Contrato.zip Habilitação_3.pdf Proposta Ajustada_MDC.pdf Habilitação_5.pdf Habilitação_6.pdf Credenciamento_MDC.pdf
Recurso	Recurso Consórcio SB_Porto Seco	20/09/2017	Recurso_Consorcio SB_Porto Seco.pdf Recurso_Consorcio SB_Porto Seco 1.pdf
Recurso	Recurso Aurora	20/09/2017	Recurso Aurora.pdf
Contra-Razões	Ofício de Contrarrazão	20/09/2017	Ofício_Circ_Contrarrazao.pdf
Relatório	Relatórios de Recursos Administrativos	19/12/2017	6 - Relatorio_Recurso_Lic 010_AuroraxMDC.pdf 7 - Relatorio_Recurso_Lic 010_SBxMDC.pdf 6.1 - Decisão_Recurso_Aurora_Autoridade_Lic10.pdf 7.1 - Decisão_Recurso_SB_Autoridade_Lic10.pdf

REGISTRE SUA EMPRESA COMO INTERESSADA NESSA LICITAÇÃO

Arquivos PDF podem ser abertos com o Adobe Acrobat Reader. Para obtê-lo, clique aqui.

ATA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA

LICITAÇÃO N° 010/LALI-2/SBEG/2017

“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.”

No dia 21 de dezembro de 2017, às 15 horas, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017, composta pelos empregados ANDREIA E SILVA HEIDMANN, matrícula nº 12.747-29, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A/LALI-2, RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, ocupante da função de confiança de Gerente de Desenvolvimento de Produtos e Serviços/SLDP e ARTHUR DE CASTRO E SOARES, matrícula nº 10.153-68, ocupante da função de confiança de Gerente de Planejamento e Suporte em Soluções Logísticas/SLPS, para sob a presidência da primeira, dar continuidade ao procedimento licitatório. Registra-se que compareceram à sessão pública os representantes das licitantes MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇOES SOCIEDÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA. Registre-se que foram alterados os representantes credenciados para esta sessão para a empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, Sra. Mikaela Minaré Braúna, CPF 816.814.701-44, e para o CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇOES SOCIEDÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA, Sr. Leonardo Romeiro Bezerra, CPF 980.246.711-15. O representante da empresa AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA permaneceu o mesmo credenciado na 1ª sessão pública, Sr. Marcello Di Gregorio, CPF N° 213.657.048-07. A Presidente da Comissão lembrou aos presentes que as decisões dos recursos administrativos foram comunicadas por meio do Ofício Circ nº 15667/LALI-2/2017 e que a presente sessão tem o objetivo de proceder à abertura do Invólucro II (habilitação) da empresa AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 04.694.548/0001-30, segunda colocada no certame. A Comissão de Licitação registrou o valor ofertado pela empresa AURORA, após a fase de lances ocorrida em 23/08/2017, conforme segue:

Classificação	Licitante	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00

Continuação da Ata da 2ª Sessão Pública – LICITAÇÃO N° 010/LALI-2/SBEG/2017

Ato contínuo, a fim de cumprir o Art. 57 da Lei 13.303/2016, a Presidente da Comissão convocou a arrematante para apresentação de nova proposta no valor mensal de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais). A arrematante apresentou nova proposta no valor mensal de R\$ 3.610.000,00 (três milhões e seiscentos e dez mil reais). Considerando que o invólucro de habilitação ficou retido na Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A/LALI-2, o mesmo foi aberto nesta sessão. Conforme disposto no subitem 7.6 do Edital, a empresa AURORA ficou dispensada da apresentação da Carta de Exequibilidade de Proposta. Em sequência, a Comissão informou aos presentes que a empresa arrematante deverá reelaborar e apresentar, por meio eletrônico a Carta de apresentação da Proposta Comercial com os respectivos valores adequados ao valor final arrematado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, com posterior encaminhamento da via original em até 3 (três) dias úteis para o Protocolo Geral da Infraero, conforme subitem 7.6 do Edital. Em seguida, a Comissão procedeu a abertura do Invólucro de Habilitação da empresa arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. A Comissão verificou que os documentos descritos nos subitens 8.6 do Edital contidos no Invólucro estavam válidos na data de abertura da primeira sessão (23/08/2017). Não obstante, foram juntados a consultas atualizadas ao SICAF, Portal Transparência e Conselho Nacional de Justiça. Os documentos comprobatórios de qualificação técnica, exigidos nas alíneas “c”, “d”, “e”, e “f” do subitem 8.5 do instrumento convocatório, foram aprovados pela Equipe de Apoio Técnico. Por conseguinte, **foi declarada vencedora** a empresa **AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 04.694.548/0001-30** pelo preço mensal de R\$ 3.610.000,00 (três milhões, seiscentos e dez mil reais), preço básico inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e valor global de R\$ 425.370.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, trezentos e setenta mil reais), para o prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses e o período estimado de isenção, com percentual a ser aplicado sobre o faturamento auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base: i) se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, ii) se modal aéreo: 40% (quarenta por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, já computado o valor do ATAERO, incorporado na tabela tarifária, a partir de 01/01/2017; iii) se modal terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos; iv) se carga internada ou nacional: 35% (trinta e cinco por cento); v) para os casos de entrepostagem aduaneira, os percentuais obedecerão os mesmos critérios estabelecidos para cargas oriundas o modal Aéreo ou Marítimo, da seguinte forma: vi.i) se Entrepostagem de cargas com origem no modal Aéreo: 40% (quarenta por cento); vii) se entrepostagem de cargas com origem no modal Marítimo: 12% (doze por cento). Ao final, a Presidente da Comissão de Licitação questionou aos representantes das licitantes presentes da intenção de recorrer. As empresas MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA manifestaram intenção de recorrer, registrando como motivação “a licitante vencedora não atende as condições de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no edital e atos anteriores do certame” e “a licitante vencedora não atende as condições de qualificação técnica previstas no edital”, respectivamente. Assim, nos termos do previsto no subitem 9.2 e seus subitens, a Presidente da Comissão abriu o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para apresentação

Continuação da Ata da 2ª Sessão Pública – LICITAÇÃO N° 010/LALI-2/SBEG/2017

de recursos administrativos acompanhados dos memoriais recursais, contados a partir da data de lavratura desta ata. O prazo para apresentação de contrarrazões começará imediatamente após o término do prazo recursal nos termos do subitem 9.2.1 do Edital. Nada mais a tratar, a reunião foi dada como encerrada às 15:50 horas, e depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes das licitantes credenciadas.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Presidente


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico


RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS
Membro Técnico

Licitantes:


MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP, CNPJ N° 84.664.663/0001-09,
MIKAELA MINARÉ BRAÚNA, OAB/DF nº 18225 e CPF 816.814.701-44


AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N° 04.694.578/0001-30,
MARCELLO DI GREGORIO, RG N° 29397397– SSP/SP e CPF N° 213.657.048-07;


CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ N° 22.617.090/0001-05/16.712.516/0001-07
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, OAB/DF nº 28944 e CPF 980.246.711-15

EN BLANCO



LICITAÇÃO Nº 010/LALI/SBEG/2017

**CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E
OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE
CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.**

LALI Pág. nº
 1291

CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE (Item 7.8 "b" do Edital)

21/12/17

VALOR ESTIMADO INFRAERO	R\$	2.700.000,00	Exequível?
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP	R\$	2.750.000,00	SIM
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTD	R\$	2.705.000,00	SIM
CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES S	R\$	2.700.000,00	SIM

Obs: Verificar os valores mensais ANTES da fase de lances.

Limite de Exequibilidade: R\$ 4.070.625,00

Número de Participantes + 1

7.8 "b" VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Valor Arrematado R\$ 3.610.000,00
Valor Inexequível R\$ 4.070.625,00
Julgamento **EXEQUIVEL**

A proposta da empresa é considerada exequível, dispensando apresentação de Carta de Validação.

DE
1.000,00
1.625,00

ivel,
ação.

(Handwritten signatures and initials follow, including 'R', 'L.H.', 'E', and 'M.')

EMBRANCO

	LICITAÇÃO Nº 010/LALI/SBEG/2017
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.	

Dados da Licitação				
VALOR MENSAL	PRAZO (MESES)	VALOR GLOBAL	PERCENTUAL	
R\$ 3.610.000,00	3	R\$ -	De acordo com a alínea "a.2" do subitem 6.3 do Edital	Observ.: Conforme subitem 6.3 "a.6.1", para efeitos de cálculo do valor global foi considerado o prazo de isenção do pagamento do Preço Mínimo Mensal de 3 (três) meses a contar da assinatura do contrato até a data de eficácia;
	117	R\$ 422.370.000,00		
	Preço Básico Inicial	R\$ 3.000.000,00		
	Valor Global Estimado	R\$ 425.370.000,00		

CREDENCIAMENTO				
SUBITEM EDITAL	RAZÃO SOCIAL CNPJ REPRESENTANTE	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP 84.664.663/0001-09 MIKAELA MINARÉ BRAÚNA	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E 04.694.578/0001-30 MARCELLO DI GREGORIO	
5.2	Credenciamento Representante	ok	ok	

SUBITEM EDITAL	RAZÃO SOCIAL CNPJ REPRESENTANTE	CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA. 22.617.090/0001-05 / 16.712.516/0001-07 LEONARDO ROMEIRO BEZERRA	ok
5.2	Credenciamento Representante		

Ado R Jm

EMBRANCO

	LICITAÇÃO N° 010/LALI/SBEG/2017		
	CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.		

<u>LISTA DE PRESENÇA</u>				
PART.	EMPRESA	CNPJ	CREDENCIADO	ASSINATURA
1	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP	84.664.663/0001-09	MIKAELA MINARÉ BRAÚNA	
2	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	04.694.578/0001-30	MARCELLO DI GREGORIO	
3	CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.	22.617.090/0001-05 / 16.712.516/0001-07	LEONARDO ROMEIRO BEZERRA	

EMBRANCO